

JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Ação Penal de Competência do Júri, processo nº 0000557-53.2019.8.24.0009, distribuído para o Juízo da Vara Única da Comarca de Bom Retiro e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54 (representado(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA) e, como ACUSADO, FABIANO FRANCISCO BORBA - CPF: 041.813.299-25 (representado(a) por BRUNO RIBEIRO DA SILVA - OAB: SC059045 e DIEGO ROSSI MORETTI - OAB: SC054505) e, como Interessado(s), TACIANA HEMCKMEIER - CPF: 049.596.389-58, UNIDADES PRISIONAIS SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL, constam os seguintes eventos: em 03/12/2020 12:46:29, Remetidos os Autos - Remessa Externa - BMRUN -> TJSC; em 13/04/2022 17:27:10, Juntado(a); em 18/04/2022 15:03:33, Juntado(a); em 18/04/2022 15:11:17, Remetidos os Autos à Contadoria (Custas) - BMRUN -> DCJE; em 18/04/2022 15:13:00, Alterada a parte - retificação - Situação da parte FABIANO FRANCISCO BORBA - CONDENADO; em 22/04/2022 15:39:38, Devolvidos os autos - DCJE -> BMRUN; em 28/04/2022 18:05:24, Baixa Definitiva; em 15/12/2022 19:16:53, Comunicação eletrônica recebida - baixado Habeas Corpus Criminal Número: 50450433120208240000/TJSC; em 11/04/2022 14:06:42, Recebidos os autos - TJSC -> BMRUN Número: 00005575320198240009; em 11/04/2022 12:41:27, Remetidos os Autos - Diligência Cumprida - BMRUN -> TJSC; em 11/04/2022 12:13:56, Juntado(a) - ofício expedido nos autos 00005575320198240009/TJSC referente ao evento 129; em 09/04/2022 01:17:43, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 585; em 06/04/2022 01:18:22, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 583; em 05/04/2022 10:55:04, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 584; em 05/04/2022 10:54:20, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 584; em 01/04/2022 09:33:24, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 585; em 31/03/2022 17:29:55, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 583; em 31/03/2022 17:07:01, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Requisição - URGENTE Refer. ao Evento 582 (UNIDADE EXTERNA - Unidades Prisionais SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/04/2022 00:00:00 Data final: 08/04/2022 23:59:59; em 31/03/2022 16:59:04, Indeferido o pedido; em 31/03/2022 16:59:04, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 582 (ACUSADO - FABIANO FRANCISCO BORBA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 01/04/2022 00:00:00 Data final: 05/04/2022 23:59:59; em 31/03/2022 16:59:04, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 582 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/04/2022 00:00:00 Data final: 11/04/2022 23:59:59; em 30/03/2022 11:46:23, Conclusos para decisão; em 29/03/2022 17:08:47, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 576; em 24/03/2022 13:11:26, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 576; em 17/03/2022 18:48:12, Juntado(a); em 17/03/2022 18:22:11, Juntado(a) - ofício expedido nos autos 00005575320198240009/TJSC referente ao evento 126; em 15/03/2022 13:00:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 575 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/03/2022 00:00:00 Data final: 29/03/2022 23:59:59; em 15/03/2022 12:48:33, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 569; em 15/03/2022 08:17:59, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC033395 - JONAS DE OLIVEIRA para SC054505 - DIEGO ROSSI MORETTI); em 13/03/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 569; em 03/03/2022 18:52:31, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 570; em 03/03/2022 18:51:05, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 570; em 03/03/2022 18:33:24, Decisão interlocutória; em 03/03/2022 18:33:24, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 568 (ACUSADO - FABIANO FRANCISCO BORBA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/03/2022 00:00:00 Data final: 21/03/2022 23:59:59; em 03/03/2022 18:33:24, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 568 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/03/2022 00:00:00 Data final: 08/03/2022 23:59:59; em 11/01/2022 19:15:59, Conclusos para decisão; em 02/11/2021 11:25:03, Recebidos os autos para Diligências - TJSC Número: 00005575320198240009; em 22/06/2021 10:38:57, Comunicação eletrônica recebida - julgado Apelação Criminal Número: 00005575320198240009/TJSC; em 25/05/2021 13:20:30, Comunicação eletrônica recebida - julgado Apelação Criminal Número: 00005575320198240009/TJSC; em 15/12/2020 17:54:56, Comunicação eletrônica recebida - baixado Habeas Corpus Criminal Número: 50450433120208240000/TJSC; em 10/12/2020 19:32:03, Comunicação eletrônica recebida - distribuído Habeas Corpus Criminal Número: 50450433120208240000/TJSC; em 03/12/2020 12:45:50, Juntada de certidão - encerrado prazo - Refer. ao Evento: 554; em 03/12/2020 12:44:02, Comunicação eletrônica recebida - distribuído Execução da Pena Número: 50068333920208240022; em 26/11/2020 13:32:28, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 555; em 26/11/2020 13:31:37, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 555; em 26/11/2020 12:51:17, Expedição de ofício; em 25/11/2020 19:47:55, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 553 (ACUSADO - FABIANO FRANCISCO BORBA) Prazo: 2 dias Status:FECHADO; em 25/11/2020 19:47:55, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 553 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 2 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/11/2020 00:00:00 Data final: 30/11/2020 23:59:59; em 25/11/2020 19:47:54, Decisão interlocutória; em 24/11/2020 13:00:34, Conclusos para decisão/despacho;

em 24/11/2020 12:58:37, Juntado(a); em 23/11/2020 13:37:10, Recebidos os autos - TJSC -> BMRUN Número: 00005575320198240009; em 19/11/2020 14:20:54, Alterado o assunto processual; em 18/11/2020 13:22:55, Juntada de certidão; em 18/11/2020 12:32:05, Alterada a parte - retificação - Situação da parte FABIANO FRANCISCO BORBA - CONDENADO - PRESO; em 18/11/2020 12:30:41, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 18/11/2020 10:49:02, Juntada; em 17/11/2020 00:02:06, Recebido o recurso Com efeito suspensivo - Recebo o recurso de apelação, haja vista que, em sede de juízo preambular de admissibilidade, verifiquei ser cabível e tempestivo. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante do requerimento para que as razões sejam apresentadas na Superior Instância. Intimem-se.; em 16/11/2020 13:55:27, Juntada petição de apelação - Nº Protocolo: WBMR.20.10001869-6 Tipo da Petição: Recurso de apelação Data: 16/11/2020 13:46 ; em 16/11/2020 05:18:18, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0373/2020 Data da Publicação: 16/11/2020 Número do Diário: 3428; em 16/11/2020 05:18:17, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0373/2020 Data da Publicação: 16/11/2020 Número do Diário: 3428; em 16/11/2020 05:18:14, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0373/2020 Data da Publicação: 16/11/2020 Número do Diário: 3428; em 13/11/2020 12:18:55, Juntada; em 12/11/2020 20:00:22, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0373/2020 Teor do ato: Do exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público e confirmando o teor da pronúncia, para condenar o réu Fabiano Francisco Borba ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos descritos no artigo 121, § 2º, incisos III e vi, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 24-A, caput da Lei n. 11.340/2006. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: a) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. b) Forme-se o processo de execução criminal. c) Atualize-se o histórico de partes. d) Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências de estilo. e) Procedidas as anotações de praxe, archive-se estes autos, com a devida baixa nos registros pertinentes. Publicada nesta sessão, intimados os presentes, registre-se oportunamente. Salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Bom Retiro/SC, às 14h40min, do dia 12 de novembro de 2020. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 12/11/2020 15:56:24, Juntada de Ata; em 12/11/2020 15:56:21, Juntada de termo; em 12/11/2020 15:56:20, Juntada de termo; em 12/11/2020 15:56:16, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 12/11/2020 15:56:11, Expedido termo - Ata de Reunião do Tribunal do Júri - Realizada; em 12/11/2020 15:56:05, Expedido termo - Termo de Votação de Quesitos - Júri; em 12/11/2020 15:56:00, Expedido termo - Termo de Compromisso Jurados - Júri; em 12/11/2020 15:34:14, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 12/11/2020 Hora 15:30 Local: IMPORTAÇÃO Situação: Importada; em 12/11/2020 14:53:52, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 12/11/2020 14:53:31, Certidão emitida - Certidão de Publicação e Registro de Sentença; em 12/11/2020 14:53:23, Certificado a publicação e registro da sentença; em 12/11/2020 14:53:22, Julgado procedente o pedido - Do exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público e confirmando o teor da pronúncia, para condenar o réu Fabiano Francisco Borba ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos descritos no artigo 121, § 2º, incisos III e vi, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 24-A, caput da Lei n. 11.340/2006. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: a) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. b) Forme-se o processo de execução criminal. c) Atualize-se o histórico de partes. d) Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências de estilo. e) Procedidas as anotações de praxe, archive-se estes autos, com a devida baixa nos registros pertinentes. Publicada nesta sessão, intimados os presentes, registre-se oportunamente. Salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Bom Retiro/SC, às 14h40min, do dia 12 de novembro de 2020. - tipo 1; em 12/11/2020 07:45:00, Conclusos para despacho; em 11/11/2020 05:25:09, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0371/2020 Data da Publicação: 11/11/2020 Número do Diário: 3425; em 11/11/2020 05:25:09, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0371/2020 Data da Publicação: 11/11/2020 Número do Diário: 3425; em 11/11/2020 05:25:08, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0371/2020 Data da Publicação: 11/11/2020 Número do Diário: 3425; em 10/11/2020 19:03:18, Juntada de documento; em 10/11/2020 17:39:48, Mero expediente - SAJ - OADR - Dispensa - Serviço júri - MODELO EDISON; em 10/11/2020 16:55:09, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.10001862-9 Tipo da Petição: Ofício Data: 10/11/2020 16:52 ; em 10/11/2020 12:55:37, Conclusos para despacho; em 10/11/2020 12:55:06, Juntada de documento; em 10/11/2020 12:22:23, Juntada de documento; em 10/11/2020 05:47:46, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0370/2020 Data da Publicação: 10/11/2020 Número do Diário: 3424; em 10/11/2020 05:47:46, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0370/2020 Data da Publicação: 10/11/2020 Número do Diário: 3424; em 10/11/2020 05:47:45, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0370/2020 Data da Publicação: 10/11/2020 Número do Diário: 3424; em 09/11/2020 16:16:37, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 09/11/2020 16:16:27, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 09/11/2020 16:02:50, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0371/2020 Teor do ato: Certifico que juntei nos autos documentação de fls.972-2942, entregues pelo Ministério Público em 06/11/2020, juntamente com os pendrives com os vídeos importados para o processo. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 09/11/2020 15:57:20, Ato ordinatório praticado - SAJ - Certifico que juntei nos autos documentação de fls.972-2942, entregues pelo Ministério Público em 06/11/2020, juntamente com os pendrives com os vídeos importados para o processo.; em 09/11/2020 15:51:23, Juntada de documento; em 09/11/2020 15:51:21, Juntada de documento; em 09/11/2020 15:50:54, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 09/11/2020 14:41:41, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 09/11/2020 Hora 14:45 Local: IMPORTAÇÃO Situação: Importada; em 09/11/2020 13:51:55, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:53, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:51, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:49, Juntada de

documento; em 09/11/2020 13:51:48, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:46, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:44, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:42, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:40, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:38, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:36, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:34, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:32, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:30, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:28, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:26, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:24, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:22, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:20, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:18, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:16, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:14, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:12, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:10, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:09, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:07, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:05, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:51:02, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:58, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:55, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:52, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:49, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:45, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:44, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:42, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:40, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:38, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:36, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:35, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:33, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:50:31, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:27:36, Juntada de documento; em 09/11/2020 13:20:28, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Requisição de Preso para Audiência - Autoenvelopável - AR Simples; em 09/11/2020 12:35:42, Mero expediente - SAJ - OCDR - Dispensa - Serviço júri - MODELO EDISON; em 06/11/2020 19:43:11, Certidão emitida - Genérico; em 06/11/2020 19:39:17, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0370/2020 Teor do ato: Autorizo a entrada da Promotora de Justiça e sua equipe no EEM Valmir Omarques Nunes às 17h do dia 11/11/2020. Intime-se a Defesa para que tenha conhecimento, nesta data, que o Ministério Público juntou documentos. Substituo a testemunha agente de polícia Rodrigo pelo Delegado de Polícia Ricardo Guedes da Cunha. Intime-se no plantão. Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 06/11/2020 19:32:40, Certidão emitida - Genérico; em 06/11/2020 19:14:39, Decisão - SAJ - Autorizo a entrada da Promotora de Justiça e sua equipe no EEM Valmir Omarques Nunes às 17h do dia 11/11/2020. Intime-se a Defesa para que tenha conhecimento, nesta data, que o Ministério Público juntou documentos. Substituo a testemunha agente de polícia Rodrigo pelo Delegado de Polícia Ricardo Guedes da Cunha. Intime-se no plantão. Cumpra-se.; em 06/11/2020 18:41:52, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:38, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:33, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:29, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:26, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:24, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:21, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:17, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:13, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:11, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:07, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:04, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:41:00, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:40:44, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:40:42, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.20000545-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:37 ; em 06/11/2020 18:25:08, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.20000544-8 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/11/2020 18:12 ; em 02/11/2020 00:31:10, Juntada; em 26/10/2020 18:45:30, Juntada de documento; em 26/10/2020 18:33:46, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Genérico - Aiutoenvelopável - AR Simples; em 26/10/2020 18:29:49, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Requisição de Militar para Audiência - Autoenvelopável - AR Simples; em 23/10/2020 15:47:05, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 23/10/2020 15:46:54, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 23/10/2020 15:44:53, Juntada de ofício; em 19/10/2020 21:06:20, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 19/10/2020 21:06:09, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 19/10/2020 17:41:00, Informações; em 19/10/2020 17:12:41, Informações; em 19/10/2020 17:12:39, Informações; em 19/10/2020 17:12:37, Informações; em 19/10/2020 17:12:36, Informações; em 18/10/2020 12:18:34, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 18/10/2020 12:18:27, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 16/10/2020 15:29:31, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 16/10/2020 15:29:19, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 15/10/2020 12:20:34, Juntada de documento; em 15/10/2020 12:20:33, Juntada de documento; em 13/10/2020 05:06:01, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0360/2020 Data da Publicação: 13/10/2020 Número do Diário: 3406; em 13/10/2020 05:06:01, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado -

Relação :0360/2020 Data da Publicação: 13/10/2020 Número do Diário: 3406; em 13/10/2020 05:06:00, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0360/2020 Data da Publicação: 13/10/2020 Número do Diário: 3406; em 09/10/2020 05:11:25, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0358/2020 Data da Publicação: 09/10/2020 Número do Diário: 3405; em 09/10/2020 05:11:24, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0358/2020 Data da Publicação: 09/10/2020 Número do Diário: 3405; em 09/10/2020 05:11:23, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0358/2020 Data da Publicação: 09/10/2020 Número do Diário: 3405; em 08/10/2020 10:53:53, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000394-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/11/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 08/10/2020 10:51:59, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000393-5 Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/10/2020 Local: Oficial de justiça - Sandra Regina Brisola; em 08/10/2020 10:29:58, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0360/2020 Teor do ato: Por fim, havendo motivos à segregação cautelar, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição Federal autoriza a prisão por flagrante ou decorrente de ordem de autoridade judicial, em seu artigo 5º, inciso LXI, sendo certo, também, que admite a manutenção da prisão cautelar, quando a lei não admitir a liberdade provisória (CF, art. 5º, inc. LXVI). Além disso, presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a lei não admite liberdade provisória mediante fiança (CPP, arts. 321 e 322). De outro lado, a liberdade provisória sem fiança também não se mostra legalmente cabível no caso, eis que presentes, de forma segura, os motivos à prisão preventiva (CPP, art. 324, inc. IV, c/c art. 312). Ainda, inviável a substituição da prisão por medidas cautelares (CPP, art. 319), em virtude do resguardo à manutenção da ordem pública. [...]". Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de Fabiano Francisco Borba. Intimem-se Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 07/10/2020 23:19:32, Decretada a prisão preventiva; em 07/10/2020 16:54:06, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0358/2020 Teor do ato: No termo da audiência virtual será colocado o link para o acesso ao resultado do sorteio, por onde as partes poderão ter conhecimento dos números sorteados e que serão correspondentes a número da cada jurado. Comuniquem-se as partes. Após o termo de audiências ser confeccionado, retornem, ainda hoje, para análise da manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único). Cumpra-se5 Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 07/10/2020 16:48:57, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000392-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/10/2020 Local: Oficial de justiça - Cátia Cabral de Souza; em 07/10/2020 16:45:33, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000391-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/10/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 06/10/2020 19:15:53, Mero expediente - SAJ - No termo da audiência virtual será colocado o link para o acesso ao resultado do sorteio, por onde as partes poderão ter conhecimento dos números sorteados e que serão correspondentes a número da cada jurado. Comuniquem-se as partes. Após o termo de audiências ser confeccionado, retornem, ainda hoje, para análise da manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único). Cumpra-se5; em 06/10/2020 18:49:25, Informações; em 06/10/2020 18:35:05, Conclusos para despacho; em 06/10/2020 18:31:27, Audiência Designada - SAJ - Sorteio de Jurados Data: 06/10/2020 Hora 17:00 Local: Sala de Audiências Situação: Realizada; em 06/10/2020 15:50:35, Decisão - SAJ - Cumpra-se.; em 06/10/2020 12:46:20, Designada sessão do Tribunal do Júri - Sessão do Tribunal do Júri Data: 12/11/2020 Hora 08:00 Local: Sala de Audiências Situação: Pendente; em 22/09/2020 05:16:52, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0351/2020 Data da Publicação: 22/09/2020 Número do Diário: 3392; em 22/09/2020 05:16:51, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0351/2020 Data da Publicação: 22/09/2020 Número do Diário: 3392; em 22/09/2020 05:16:50, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0351/2020 Data da Publicação: 22/09/2020 Número do Diário: 3392; em 19/09/2020 03:31:51, Decorrido o prazo - SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 18/09/2020 15:20:18, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0351/2020 Teor do ato: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Fabiano Francisco Borba. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Aguarde-se em cartório a realização da Sessão do Tribunal do Júri. Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 18/09/2020 09:32:00, Decretada a prisão preventiva; em 11/09/2020 18:06:38, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 11/09/2020 18:06:31, Juntada de AR - Juntada de AR : AR677865906TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples Destinatário : Subseção da OAB de São Joaquim-SC Diligência : 08/09/2020; em 11/09/2020 07:00:36, Juntada; em 10/09/2020 19:00:06, Conclusos para despacho; em 10/09/2020 18:10:05, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.20000535-9 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 10/09/2020 18:02 ; em 08/09/2020 17:15:10, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 08/09/2020 17:14:58, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 07/09/2020 06:11:20, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 31/08/2020 17:13:39, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 31/08/2020 17:13:31, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 31/08/2020 16:55:30, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 31/08/2020 16:55:19, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 31/08/2020 10:44:56, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 31/08/2020 10:44:49, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 31/08/2020 10:25:05, Apresentação de documentos - Nº Protocolo: WBMR.20.10001800-9 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 31/08/2020 10:24 ; em 31/08/2020 05:06:39, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0336/2020 Data da Publicação: 31/08/2020 Número do Diário: 3377; em 31/08/2020 05:06:38, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0336/2020 Data da Publicação: 31/08/2020 Número do Diário: 3377; em 31/08/2020 05:06:38, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0336/2020 Data da Publicação: 31/08/2020 Número do Diário: 3377; em 31/08/2020 05:06:37, Certificada a publicação da

relação de intimação de advogado - Relação :0336/2020 Data da Publicação: 31/08/2020 Número do Diário: 3377; em 31/08/2020 05:06:37, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0336/2020 Data da Publicação: 31/08/2020 Número do Diário: 3377; em 27/08/2020 14:55:07, Juntada petição de pedido de revogação de prisão preventiva - Nº Protocolo: WBMR.20.10001793-2 Tipo da Petição: Pedido de revogação de prisão preventiva Data: 27/08/2020 14:53 ; em 27/08/2020 13:02:22, Juntada de documento; em 27/08/2020 12:58:55, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 27/08/2020 12:58:45, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhamento os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 27/08/2020 12:57:34, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples; em 27/08/2020 12:52:57, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000386-2 Situação: Cancelado em 13/11/2020 Local: Oficial de justiça - ; em 27/08/2020 12:24:02, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0336/2020 Teor do ato: Cancelo o sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri designada para o dia 10/09/2020, com fundamento no Pedido de Providências n. 0003407-43.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que se abstenha de realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri enquanto durar o regime diferenciado do Plantão Extraordinário que, conforme informado nesta data, irá perdurar até 27/09/2020. Deste modo, redesigno para o dia 06/10/2020 às 17h00min o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos e, assim, designo o dia 12/11/2020 às 08h00min, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 423, II, do CPP, relato que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), denunciou Fabiano Francisco Borba, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Após a formulação de alegações finais (art. 411, § 4º, do CPP), o feito foi sentenciado à p. 380-396, sendo julgada admissível a acusação, pronunciando-se o denunciado Fabiano Francisco Borba, pelo crime descrito artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Em sessão, a 3ª Câmara Criminal assim decidiu por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à sessão plenária advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para que solicite reforço policial para que garanta o isolamento do Fórum a Polícia Militar de Santa Catarina. Desde já, informo que de acordo com as recomendações do TJSC, em especial, de sua Diretoria de Saúde, que não haverá público, que todos os presentes deverão utilizar máscaras, que os integrantes do conselho de sentença e demais autoridades devem obedecer ao protocolo de atendimento, com o distanciamento recomendado (2 metros), para garantir que a sessão transcorra de forma segura, sem exposição dos envolvidos, inclusive no momento da votação dos quesitos, que as cédulas de votação deverão ser descartáveis, que deverão ser dispensados da lista de jurados sorteados aqueles que façam parte do grupo de risco, que o presidente da sessão deverá tomar todas as medidas de segurança necessárias para o momento pandêmico e regular o andamento dos trabalhos, inclusive a exclusão daqueles que não utilizarem equipamentos de proteção ou não respeitarem a distância de segurança, que durante as falas na tribuna, os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão respeitar a distância de segurança e o uso de máscara, que os oficiais de justiça, no cumprimento de mandados expedidos para as sessões do tribunal do júri, devem obedecer às regras do Protocolo de Conduta para o Oficial de Justiça, disponibilizado pela Diretoria de Saúde. Advogados(s): Robson Cristiano Civa (OAB 29846/SC), Carlos Renato Borba (OAB 13518/SC), Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 26/08/2020 21:57:47, Decisão - SAJ - Cancelo o sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri designada para o dia 10/09/2020, com fundamento no Pedido de Providências n. 0003407-43.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que se abstenha de realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri enquanto durar o regime diferenciado do Plantão Extraordinário que, conforme informado nesta data, irá perdurar até 27/09/2020. Deste modo, redesigno para o dia 06/10/2020 às 17h00min o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos e, assim, designo o dia 12/11/2020 às 08h00min, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 423, II, do CPP, relato que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), denunciou Fabiano Francisco Borba, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Após a formulação de alegações finais (art. 411, § 4º, do CPP), o feito foi sentenciado à p. 380-396, sendo julgada admissível a acusação, pronunciando-se o denunciado Fabiano Francisco Borba, pelo crime descrito artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Em sessão, a 3ª Câmara Criminal assim decidiu por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à sessão plenária advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para que solicite reforço policial para que garanta o isolamento do Fórum a Polícia Militar de Santa Catarina. Desde já, informo que de acordo com as recomendações do TJSC, em especial, de sua Diretoria de Saúde, que não haverá público, que todos os presentes deverão utilizar máscaras, que os integrantes do conselho de sentença e

demais autoridades devem obedecer ao protocolo de atendimento, com o distanciamento recomendado (2 metros), para garantir que a sessão transcorra de forma segura, sem exposição dos envolvidos, inclusive no momento da votação dos quesitos, que as cédulas de votação deverão ser descartáveis, que deverão ser dispensados da lista de jurados sorteados aqueles que façam parte do grupo de risco, que o presidente da sessão deverá tomar todas as medidas de segurança necessárias para o momento pandêmico e regular o andamento dos trabalhos, inclusive a exclusão daqueles que não utilizarem equipamentos de proteção ou não respeitarem a distância de segurança, que durante as falas na tribuna, os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão respeitar a distância de segurança e o uso de máscara, que os oficiais de justiça, no cumprimento de mandados expedidos para as sessões do tribunal do júri, devem obedecer às regras do Protocolo de Conduta para o Oficial de Justiça, disponibilizado pela Diretoria de Saúde.; em 25/08/2020 16:25:06, Informações - Nº Protocolo: WBMR.20.10001791-6 Tipo da Petição: Informações Data: 25/08/2020 16:12 ; em 24/08/2020 16:46:46, Juntada de Petição; em 24/08/2020 16:30:05, Juntada de Petição; em 24/08/2020 13:26:51, Juntada de Petição; em 21/08/2020 17:38:03, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 21/08/2020 17:37:56, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 21/08/2020 09:26:20, Expedido ofício - SAJ - Genérico ao Delegado de Polícia; em 13/08/2020 13:18:28, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Requisição de Militar para Audiência - Autoenvelopável - AR Simples; em 13/08/2020 13:03:30, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000380-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/08/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 13/08/2020 12:41:46, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000379-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 31/08/2020 Local: Oficial de justiça - Sandra Regina Brisola; em 13/08/2020 12:29:28, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000378-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/08/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 13/08/2020 12:28:32, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000377-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/08/2020 Local: Oficial de justiça - Cátia Cabral de Souza; em 11/08/2020 18:14:49, Mero expediente - SAJ - 1. Na sequência, foi determinada que se cumpra o art. 435 do CPP, bem como sejam intimados os jurados para a solenidade aprazada. Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.; em 07/08/2020 11:55:07, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.10001755-0 Tipo da Petição: Petição Data: 07/08/2020 11:50 ; em 07/08/2020 05:49:06, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0310/2020 Data da Publicação: 06/08/2020 Número do Diário: 3360; em 07/08/2020 05:49:05, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0310/2020 Data da Publicação: 06/08/2020 Número do Diário: 3360; em 04/08/2020 18:54:17, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0310/2020 Teor do ato: Cancelo a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri anteriormente marcada para o 27/08/2020, porquanto o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário de Santa Catarina está datada para o mês de agosto e, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça e orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, as sessões do Tribunal do Júri somente irão retornar após o retorno das atividades presenciais e, deste modo, o júri designado para o dia 23/07/2020 foi redesignado para o dia 27/08/2020, posto que o réu dos autos 555-83 encontra-se há mais tempo na prisão e, assim, houve a necessidade de nova data para este júri. Deste modo, mantenho o dia 11/08/2020, às 14:00h, para que seja realizado o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos e redesigno o 10/09/2020 às 09:00h, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 423, II, do CPP, relato que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), denunciou Fabiano Francisco Borba, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Após a formulação de alegações finais (art. 411, § 4º, do CPP), o feito foi sentenciado à p. 380-396, sendo julgada admissível a acusação, pronunciando-se o denunciado Fabiano Francisco Borba, pelo crime descrito artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Em sessão, a 3ª Câmara Criminal assim decidiu por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à sessão plenária, advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. Em relação a manutenção da prisão preventiva, utilizo-me dos fundamentos lançados na decisão de p. 765-766 para manter a prisão preventiva do réu. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para que solicite reforço policial para que garanta o isolamento do Fórum a Polícia Militar de Santa Catarina. Desde já, informo que de acordo com as recomendações do TJSC, em especial, de sua Diretoria de Saúde, que não haverá público, que todos os presentes deverão utilizar máscaras, que os integrantes do conselho de sentença e demais autoridades devem obedecer ao protocolo de atendimento, com o distanciamento recomendado (2 metros é o ideal), para garantir que a sessão transcorra de forma segura, sem exposição dos envolvidos, inclusive no momento da votação dos quesitos, que as cédulas de votação deverão ser descartáveis, que deverão ser dispensados da lista de jurados sorteados aqueles que façam parte do grupo de risco, que o presidente da sessão deverá tomar todas as medidas de segurança necessárias para o momento pandêmico e regular o andamento dos trabalhos, inclusive a exclusão daqueles que não utilizarem equipamentos de proteção ou não respeitarem a distância de segurança, que durante as falas na tribuna, os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão respeitar a distância de segurança e o uso de máscara, que os oficiais de justiça, no cumprimento de mandados expedidos para as sessões do tribunal do júri, devem obedecer às regras do Protocolo de Conduta para o Oficial de Justiça, disponibilizado pela Diretoria de Saúde. Cumpra-se. Advogados(s): Robson Cristiano Civa (OAB 29846/SC), Carlos Renato Borba (OAB 13518/SC); em 23/07/2020 17:04:14, Expedido ofício - SAJ - Intimação por Carta - Genérico; em 22/07/2020 04:09:22, Decorrido o prazo - SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 22/07/2020 04:09:13, Decorrido o prazo -

SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 14/07/2020 18:07:34, Juntada; em 09/07/2020 05:23:38, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0288/2020 Data da Publicação: 09/07/2020 Número do Diário: 3340; em 09/07/2020 05:23:37, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0288/2020 Data da Publicação: 09/07/2020 Número do Diário: 3340; em 09/07/2020 05:23:36, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0288/2020 Data da Publicação: 09/07/2020 Número do Diário: 3340; em 07/07/2020 20:04:52, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 07/07/2020 19:06:28, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 07/07/2020 19:06:20, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 07/07/2020 19:05:30, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0288/2020 Teor do ato: Cancelo a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri anteriormente marcada para o 27/08/2020, porquanto o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário de Santa Catarina está datada para o mês de agosto e, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça e orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, as sessões do Tribunal do Júri somente irão retornar após o retorno das atividades presenciais e, deste modo, o júri designado para o dia 23/07/2020 foi redesignado para o dia 27/08/2020, posto que o réu dos autos 555-83 encontra-se há mais tempo na prisão e, assim, houve a necessidade de nova data para este júri. Deste modo, mantenho o dia 11/08/2020, às 14:00h, para que seja realizado o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos e redesigno o 10/09/2020 às 09:00h, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 423, II, do CPP, relato que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), denunciou Fabiano Francisco Borba, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Após a formulação de alegações finais (art. 411, § 4º, do CPP), o feito foi sentenciado à p. 380-396, sendo julgada admissível a acusação, pronunciando-se o denunciado Fabiano Francisco Borba, pelo crime descrito artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Em sessão, a 3ª Câmara Criminal assim decidiu por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à sessão plenária, advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. Em relação a manutenção da prisão preventiva, utilizo-me dos fundamentos lançados na decisão de p. 765-766 para manter a prisão preventiva do réu. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para que solicite reforço policial para que garanta o isolamento do Fórum a Polícia Militar de Santa Catarina. Desde já, informo que de acordo com as recomendações do TJSC, em especial, de sua Diretoria de Saúde, que não haverá público, que todos os presentes deverão utilizar máscaras, que os integrantes do conselho de sentença e demais autoridades devem obedecer ao protocolo de atendimento, com o distanciamento recomendado (2 metros é o ideal), para garantir que a sessão transcorra de forma segura, sem exposição dos envolvidos, inclusive no momento da votação dos quesitos, que as cédulas de votação deverão ser descartáveis, que deverão ser dispensados da lista de jurados sorteados aqueles que façam parte do grupo de risco, que o presidente da sessão deverá tomar todas as medidas de segurança necessárias para o momento pandêmico e regular o andamento dos trabalhos, inclusive a exclusão daqueles que não utilizarem equipamentos de proteção ou não respeitarem a distância de segurança, que durante as falas na tribuna, os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão respeitar a distância de segurança e o uso de máscara, que os oficiais de justiça, no cumprimento de mandados expedidos para as sessões do tribunal do júri, devem obedecer às regras do Protocolo de Conduta para o Oficial de Justiça, disponibilizado pela Diretoria de Saúde. Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC), BRUNO RIBEIRO DA SILVA (OAB 59045/SC); em 07/07/2020 18:54:25, Designada audiência - Cancelo a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri anteriormente marcada para o 27/08/2020, porquanto o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário de Santa Catarina está datada para o mês de agosto e, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça e orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, as sessões do Tribunal do Júri somente irão retornar após o retorno das atividades presenciais e, deste modo, o júri designado para o dia 23/07/2020 foi redesignado para o dia 27/08/2020, posto que o réu dos autos 555-83 encontra-se há mais tempo na prisão e, assim, houve a necessidade de nova data para este júri. Deste modo, mantenho o dia 11/08/2020, às 14:00h, para que seja realizado o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos e redesigno o 10/09/2020 às 09:00h, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 423, II, do CPP, relato que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), denunciou Fabiano Francisco Borba, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Após a formulação de alegações finais (art. 411, § 4º, do CPP), o feito foi sentenciado à p. 380-396, sendo julgada admissível a acusação, pronunciando-se o denunciado Fabiano Francisco Borba, pelo crime descrito artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Em sessão, a 3ª Câmara Criminal assim decidiu por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à sessão plenária, advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. Em relação a manutenção da prisão preventiva, utilizo-me dos fundamentos lançados na decisão de p. 765-766 para manter a prisão

preventiva do réu. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para que solicite reforço policial para que garanta o isolamento do Fórum a Polícia Militar de Santa Catarina. Desde já, informo que de acordo com as recomendações do TJSC, em especial, de sua Diretoria de Saúde, que não haverá público, que todos os presentes deverão utilizar máscaras, que os integrantes do conselho de sentença e demais autoridades devem obedecer ao protocolo de atendimento, com o distanciamento recomendado (2 metros é o ideal), para garantir que a sessão transcorra de forma segura, sem exposição dos envolvidos, inclusive no momento da votação dos quesitos, que as cédulas de votação deverão ser descartáveis, que deverão ser dispensados da lista de jurados sorteados aqueles que façam parte do grupo de risco, que o presidente da sessão deverá tomar todas as medidas de segurança necessárias para o momento pandêmico e regular o andamento dos trabalhos, inclusive a exclusão daqueles que não utilizarem equipamentos de proteção ou não respeitarem a distância de segurança, que durante as falas na tribuna, os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão respeitar a distância de segurança e o uso de máscara, que os oficiais de justiça, no cumprimento de mandados expedidos para as sessões do tribunal do júri, devem obedecer às regras do Protocolo de Conduta para o Oficial de Justiça, disponibilizado pela Diretoria de Saúde. Cumpra-se.; em 07/07/2020 18:30:39, Designada sessão do Tribunal do Júri - Sessão do Tribunal do Júri Data: 10/09/2020 Hora 09:00 Local: Sala de Audiências Situação: Pendente; em 01/07/2020 17:03:14, Juntada; em 01/07/2020 16:40:05, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.20000481-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 01/07/2020 16:38 ; em 24/06/2020 05:55:31, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0270/2020 Data da Publicação: 24/06/2020 Número do Diário: 3329; em 24/06/2020 05:55:30, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0270/2020 Data da Publicação: 24/06/2020 Número do Diário: 3329; em 22/06/2020 18:27:04, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 22/06/2020 18:26:55, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 22/06/2020 18:26:28, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0270/2020 Teor do ato: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Fabiano Francisco Borba. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Aguarde-se em cartório a realização da Sessão do Tribunal do Júri. Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 22/06/2020 15:26:54, Decretada a prisão preventiva; em 19/06/2020 18:26:13, Conclusos para despacho; em 18/06/2020 18:47:06, Juntada; em 18/06/2020 18:40:06, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.20000479-4 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 18/06/2020 18:31 ; em 15/06/2020 19:03:25, Juntada de documento; em 15/06/2020 19:03:24, Juntada de documento; em 15/06/2020 18:06:50, Mero expediente - SAJ - Encaminhe-se ofício de informações à autoridade requisitante, visando instruir o habeas corpus 585043, com o seguinte teor: Excelentíssimo Doutor Relator, Em atenção à decisão de Vossa Excelência, presto as informações referentes ao Habeas Corpus acima indicado, consoante o art. 662 do Código de Processo Penal (CPP), nos termos abaixo delineados. Em 13 de agosto de 2019, a Autoridade Policial representou pela prisão do paciente (p. 1-18); Em 13 de agosto de 2019, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da representação (p. 25-30); Em 13 de agosto de 2019, este Juízo decretou a prisão preventiva nos seguintes termos: "[...] Trata-se de representação da Autoridade Policial pela prisão temporária conhecido como pedido de prisão preventiva de Fabiano Francisco Borba, tendo com base o Inquérito Policial n. 0078.2019.000062, onde se apura o crime de tentativa de feminicídio em que foi vítima Taciana Hemckmeier, fato ocorrido nesta cidade em 13/08/2019. O Ministério Público manifestou-se a p. 25-30. Os autos vieram para decisão. É o necessário relatório. É cediço que para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário a existência de seus pressupostos e fundamentos (CPP, arts. 311 e 312) aliada a suas hipóteses de cabimento (CPP, arts. 313 e 314). Pois bem. Constata-se a existência de investigação policial (Inquérito Policial n. 0078.2019.000062) e presente a representação da Autoridade Policial (CPP, art. 311). O fumus commissi delicti que se traduz pela presença da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312, segunda parte) também foi devidamente demonstrado pela autoridade policial, posto que a vítima informou que foi casada com Fabiano por 16 anos, que eles tem 2 filhos, que após o deferimento de medida protetiva, Fabiano vem ameaçando a declarante de morte e que nesta data (13/8/2019), por volta das 07h15min Fabiano foi até a residência da vítima, que a vítima disse que não iria abrir a porta, sendo que Fabiano falou que iria arrombar, que com receio a vítima abriu a porta e informou que iria chamar a polícia, mas Fabiano teria dito "tu não vai conseguir chamar a polícia se eu não te matar antes", que Fabiano pegou a vítima pelo pescoço e começou a esganar-la, que a vítima pediu socorro, que o filho do autor e vítima interveio e fez com que o pai cessasse sua prática delitiva, sendo que Fabiano fugiu em seu veículo. Fatos que foram corroborados pela testemunha Fabrício. Ainda, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário, também, estar presente o periculum libertatis que se revela nos fundamentos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, primeira parte). No presente caso, encontram 2 (dois) fundamentos: garantia da ordem pública, este, consubstanciado na reiteração criminosa, porquanto o autor do fato, mesmo com medida protetiva (autos n. 03000511-25.2018.8.24.0009) praticou crimes contra a vítima, notadamente, o descrito nestes autos [tentativa de feminicídio] e aplicação da lei penal, porquanto o autor dos fatos encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 129, §9º, 147, CAPUT, CP, C/C ART. 7º, INCISOS I E II E ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO CONSTITUCIONAL ISENTA DE CUSTAS - NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. A ação de habeas corpus é gratuita (CF, art. 5º, LXXVII). NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE QUE PACIENTE E VÍTIMA TERIAM REATADO O RELACIONAMENTO - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO A autoria delitiva envolve questão de mérito e não pode ser discutida na via estreita do writ, que não admite aprofundado exame de provas ou dilação probatória. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO

CULPABILIDADE. O descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta é fundamento idôneo para decretação da segregação do paciente a fim de garantir a ordem pública diante do risco de reiteração criminosa. POSSÍVEL FUTURA CONVERSÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS OU FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO - CONJECTURA QUE NÃO IMPEDE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. "Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca). PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO. "São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas" (STJ, Min. Joel Ilan Paciornick). WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4011703-50.2019.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 30-04-2019). No que tange a existência do requisito objetivo (CPP, 313), verificase que a hipótese de cabimento da prisão preventiva aplicável ao presente caso é a descrita no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Desta forma, presentes todos os requisitos da prisão preventiva. De outro lado, inviável, por ora, a substituição da prisão por medidas cautelares (CPP, art. 319), em virtude de que as medidas cautelares, neste momento, são Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Fabiano Francisco Borba. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. Notifique-se a Autoridade Policial. Intime-se o Ministério Público. Requisite-se o Inquérito Policial n. 0078.2019.000062 relatado em 5 dias. Corrija-se a classe. Cumpra-se com urgência. [...]". Em 29 de agosto de 2019, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, nos seguintes termos: "[...] FATO 1 No dia 13 de agosto de 2019, por volta das 07:15 horas, na residência da vítima Taciana Hemckmeier, localizada na Rua Gentil Vieira Borges, n. 328, Bairro Capistrano, Município de Bom Retiro/SC, o denunciado Fabiano Francisco Borba, de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, com evidente animus necandi, movido por motivo fútil, tentou matar sua ex-companheira, Taciana Hemckmeier, ao pegá-la pelo pescoço e, com as mãos, começar a esganar, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, pois foi impedido pela intervenção de seu filho Frabício Hemckmeier Borba, de apenas 15 (quinze) anos. In casu, o denunciado Fabiano Francisco Borba, instantes antes de tentar matar sua ex-companheira, proferiu: "tu não vai conseguir chamar a polícia se eu não te matar antes". Ressalta-se que Fabiano Francisco Borba cometeu o crime por motivo fútil, porquanto não se conformou com a negativa da vítima, em conversar com o denunciado, em razão de que estavam separados a, aproximadamente, 1 (um) ano, inclusive, com medidas protetivas válidas em favor da vítima. FATO 2 Na mesma data, horário e local apontados no Fato 1, o denunciado Fabiano Francisco Borba, de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, descumpriu a decisão judicial proferida nos autos nº 0300511-25.2018.8.24.0009 (fls. 57/61), da qual tinha ciência, ao aproximar-se e manter contado com a vítima Taciana Hemckmeier, ex-companheira do denunciado. Ademais, o acusado possui plena ciência das medidas protetivas impostas, conforme documento anexo. Assim agindo, Fabiano Francisco Borba infringiu o disposto no artigo 121, §2º, incisos II, III e VI (feminicídio), §2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Fato 1) e artigo artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 (Fato 2), em concurso material (art. 69, CP), com aplicação dos dispositivos penais e processuais penais da Lei n. 11.340/2006, razão pela qual o Ministério Público requer seja recebida a presente denúncia e processada a devida Ação Penal, observado o rito específico dos processos de competência do Tribunal do Júri (artigo 394, § 3º, CPP), com a citação do denunciado para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias (artigos 406 e seguintes do CPP), prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição das pessoas ao final arroladas, e declaração da admissibilidade da acusação, submetendo-o a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Por fim, pugna-se pela fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, ainda que de cunho exclusivamente moral, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. ". (p. 47-50); Em 29 de agosto de 2019, este Juízo recebeu a denúncia (p. 119); Em 04 de setembro de 2019, a Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (p. 133-144), destaque-se a seguinte parte da petição mencionada: "[...] E para a segurança da vítima e dos demais familiares, a defesa informa o endereço que o réu possui na comarca de Palhoça/SC, há cerca de 115Km do município de Bom Retiro/SC. Portanto, é possível deferir medidas cautelares diversas da prisão no endereço Rua Nelson Baltazar Schutz, nº 6, Bairro Aririu, Palhoça/SC, pois não haverá prejuízos à ordem pública e a incolumidade física e psíquica da vítima. Assim, sem maiores digressões, conforme o contexto dos autos - o que torna possível a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do referido código, como a imposição de tornozeleira eletrônica (IX do mencionado dispositivo), bem como com outras medidas que os magistrados entenderem Necessárias. [...] b) ainda, a defesa postula pela revogação da prisão preventiva, podendo ser aplicada ao acusado o monitoramento eletrônico, uma vez que Fabiano possui residência fixa fora do distrito da culpa, ou seja, na Rua Nelson Baltazar Schutz, nº 6, Bairro Aririu, Palhoça/SC, local onde poderá cumprir a prisão domiciliar sem haver prejuízo à vítima residente nesta comarca; [...]"; Em 05 de setembro de 2019, a Defesa impetrou o Habeas Corpus n. 4027658-24.2019.8.24.0000; Em 13 de setembro de 2019, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido da Defesa (p. 155-157); Em 13 de setembro de 2019, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (p. 160-161); Em 24 de setembro de 2019 esse Relator assim ementou o referido HC: "HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º, §§ 2º E 4º, INCS. I E IV, DA LEI N. 12.850/2003; 33, CAPUT, C/C 40, INCS. IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006, E 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. EXTENSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE INDICOU MAIS DE CINQUENTA ACUSADOS. PACIENTE FORAGIDO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI, POSSIBILIDADE DE INTERFERIR NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. DECISÃO FUNDAMENTADA. ADEMAIS, INVESTIGAÇÃO QUE DÁ CONTA QUE O PACIENTE AUXILIA NO TRANSPORTE DE VALORES SENDO O RESPONSÁVEL PELO RECRUTAMENTO DE MEMBROS DA FACÇÃO PARA ATUAREM COMO GERENTES DO TRÁFICO DE DROGAS NA COMARCA DE BOM RETIRO. EVENTUAIS PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE É IMPRESCINDÍVEL PARA O SUSTENTO DE SEUS FAMILIARES. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4027256-40.2019.8.24.0000, de Bom Retiro, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 24-09-2019). ". Em 02 de outubro de 2019, foi tomada a declaração de uma testemunha, por meio de videoconferência, momento que a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva na forma anteriormente requerida [p. 133-144], sendo que foi dado vista ao Ministério Público para, em 48 horas, se manifestar sobre o pedido (p. 227); Em 02 de outubro de 2019, o Ministério Público manifestou-se da seguinte forma: "[...] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Fabiano Francisco Borba como incurso ao disposto no artigo 121, §2º, incisos II, III e VI (feminicídio), §2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Fato 1) e artigo artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 (Fato 2), em concurso material (art. 69, CP), com aplicação dos dispositivos penais e processuais penais da Lei n. 11.340/2006. Fabiano Francisco Borba foi preventivamente em 28/8/2019 (fls. 41/44). A denúncia foi oferecida e recebida em 29/8/2019 (fl. 119). O réu foi devidamente citado (fl. 149) e, por meio de defensor constituído (fl. 128), formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 133/146). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com a manutenção da segregação cautelar de Fabiano Francisco Borba (fls. 155/157). Por sua vez, o Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 160/161). Defesa Prévia às fls. 166/175. Designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 178/179). Habeas Corpus às fls. 182/198. Sobreveio aos autos novo pedido de liberdade provisória (fls. 227). É, o breve, relato. Ciente até à fl. 230. Considerando os argumentos expostos às fls. 133/144, em que pese a manifestação anterior pela manutenção da preventiva, entende-se conveniente, neste momento, a revogação da preventiva para que sejam concedidas ao réu medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem. Infere-se dos autos que o réu reside em Palhoça/SC, aproximadamente 115km do Município de Bom Retiro. Possui residência fixa (fl. 146). Em que pese os argumentos de residência e trabalho fixos não serem aptos, por si só, a ensejar a revogação da prisão preventiva, da detida análise dos autos este Parquet entende que, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao fim a que se destinam. De todo o modo, em razão das peculiaridades do caso concreto, este Órgão de Execução entende necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sugerindo-se: a) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio, seja virtual ou físico; b) proibição de se aproximar da residência da vítima; c) monitoramento por tornozeleira eletrônica. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela revogação da prisão preventiva imposta ao réu Fabiano Francisco Borba, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão, nos termos acima sugeridos. No mais, pelo regular andamento do processo " (p. 231-232); Em 02 de outubro de 2019, este Juízo substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, notadamente, pelo fato que o réu estaria residindo em outra Comarca (p. 233-235); Em 10 de outubro de 2019, o Assistente de Acusação peticionou requerendo sua habilitação e informando do descumprimento das medidas cautelares e informando que embora em todos os pedidos de liberdade o réu, por meio de seus advogados, informou que residiria em Palhoça/SC, no entanto, desde 4 de outubro de 2019 o réu passou a residir em Bom Retiro/SC (p. 265-267); Em 10 de outubro de 2019, o Ministério Público peticionou requerendo informações sobre o cumprimento da medidas cautelares (p. 272-273); Em 10 de outubro de 2019, a Defesa requereu a atualização do endereço do réu, informando que irá residir em Palhoça/SC (p. 277-278); Em 11 de outubro de 2019, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do réu por conta do descumprimento das medidas cautelares, nesse sentido: "[...] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Fabiano Francisco Borba como incurso ao disposto no artigo 121, §2º, incisos II, III e VI (feminicídio), §2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Fato 1) e artigo artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 (Fato 2), em concurso material (art. 69, CP), com aplicação dos dispositivos penais e processuais penais da Lei n. 11.340/2006. É o relato. À fl. 227, o réu, por meio de seu defensor, formulou pedido de revogação de sua prisão cautelar, com fundamento nos argumentos expostos às fls. 133/144. Assim, considerando os argumentos expostos às fls. 133/144, o Ministério Público entendeu conveniente, naquele momento, a revogação da prisão preventiva para que fossem concedidas ao réu medidas cautelares diversas da prisão. Pois, o réu informou sua residência em Palhoça/SC, aproximadamente 115km do Município de Bom Retiro (fl. 146). Na sequência, pelo fato de o réu residir em outra Comarca, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares, dentre elas, monitoramento eletrônico, sendo área de inclusão domiciliar seu local de residência (Palhoça), conforme decisão de fls. fls. 233/235. Portanto, com base no Boletim de Ocorrência de fls. 274/275, bem como petição de fls. 277/278, verifica-se que o réu não cumpriu com as medidas cautelares impostas. Ante o exposto, requer o Ministério Público a revogação das medidas cautelares diversas da prisão e, por conseguinte, a decretação de prisão preventiva, em desfavor de Fabiano Francisco Borba, pelas razões acima expostas " (p. 293-294); Em 11 de outubro de 2019, em audiência, a Defesa assim se manifestou sobre o pedido de prisão preventiva, em transcrição livre "Chegou aos autos pedido de nova prisão do acusado Fabiano, por suposto descumprimento de medida cautelar, resumidamente, consistindo no fato de que ele deveria estar residindo lá no endereço de Palhoça, da sua tia, onde ele reside, e que ao contrário disso, ele informou para o DEAP endereço diverso, qual seja dos seus pais, aqui nesta comarca de Bom Retiro. Neste momento, a defesa vem aos autos por meio deste advogado para pedir que Vossa Excelência não acate o pedido do Ministério Público, e permaneça com as medidas cautelares com a tornozeleira eletrônica, e como já mencionado nos

autos por este advogado no dia de ontem, que o acusado somente está neste endereço por forma equivocada, quando ele foi colocar o endereço, fornecer o endereço lá no presídio de Lages, para o DEAP, ele somente sabia de cabeça o endereço de seus pais, já era quase noite quando ele foi fornecer, salvo engano, sendo que o pessoal do DEAP, ao colocar essa tornozeleira nele, informou que ele deveria ficar em Bom Retiro. Não obstante isso, este advogado também assume que para ele informou que ele ficasse neste endereço até a audiência do dia de hoje, erroneamente, é claro, porque muito embora na decisão de Vossa Excelência não estivesse informando o endereço, foi batido nesta tecla do endereço de Palhoça, que ele residia lá e assim não foi passado para o DEAP, talvez tivesse de fato informado ao juízo e pedido alteração, ou mesmo ao DEAP. Não obstante ainda, o acusado nesta semana que está solto, que está aqui na comarca de Bom Retiro, em nenhum momento procurou a vítima, em nenhum momento ameaçou a vítima e em nenhum momento tentou abalar a ordem processual, entendendo a defesa não ser justo neste momento que ele retorne para prisão, tendo em vista o seu comportamento fora dela, demonstrado esta semana e ainda pela justificativa deste advogado de que se deu aos autos principalmente por erro da defesa. Ainda, a gente tem o pedido já nos autos de que, caso permaneça solto, seja flexibilizado o uso da tornozeleira, porque, como dito por ele, ele trabalha no período noturno, trabalha como UBER, de motorista, e a gente sabe que este trabalho exige do motorista, do funcionário, o trabalho noturno, por ser o momento que da mais corridas, enfim, ainda cabe mencionar que é deste trabalho e é por estar solto que ele vai continuar pagando a pensão de seus filhos. Por estes termos, a defesa entende que permanecendo solto o senhor Fabiano, não vai causar nenhuma afronta ao processo e tão pouco irá por em risco a integridade física da vítima. Este é o requerimento.[...]" - que torna inverídica a informação constante na inicial do presente HC "[...] Tão logo a defesa teve ciência que Fabiano estava no Município de Bom Retiro, informou em 10/10/2019 ao douto juízo sobre a atualização do endereço e postulou para que o réu pudesse aguardar na casa do pai, no endereço: Avenida Major Gêneros, n. 542, Bom Retiro/SC, em razão da proximidade da audiência que seria realizado no dia seguinte (11/10/2019);". Ainda, assim foi decidido "Passo a decidir sobre o pedido de decretação da preventiva. Conforme a decisão deste juízo de páginas 233/235, foi fundamentado que a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, pelo fato da informação de páginas 143, onde diz a defesa: "a defesa postula pela revogação da prisão preventiva, podendo ser aplicado ao acusado o monitoramento eletrônico, uma vez que Fabiano possui residência fixa fora do distrito da culpa, ou seja, na Rua Nelson Baltazar Schutz, nº 6, Bairro Aririu, Palhoça/SC, local onde poderá cumprir a prisão domiciliar sem haver prejuízo à vítima residente nesta comarca", embora conste no pedido da defesa número 6 (seis) a declaração juntada os documentos é de número 67 (sessenta e sete), a qual essa informação foi confirmada em audiência, por meio de audiência realizada por videoconferência, a informação que o réu reside em outra cidade restou novamente comprovada. Ocorre que por conta em risco, não se pode falar em desconhecimento por conta dos documentos de páginas 244/249, o réu resolveu descumprir o determinado por esse juízo, e ficou residindo nesta comarca, conforme se observa da informação da defesa, no dia da soltura o mesmo não sabia informar precisamente o endereço de Palhoça, motivo pelo qual informou o endereço de seu pai. Outrossim, tendo em vista que a realização da audiência de instrução ocorrerá dia 11, resolveu ficar na casa de seu pai, nesta comarca, até findar-se a audiência". O réu sempre soube seu endereço, ao documento juntado, existe documento juntado nos autos, página 146, deste modo e no período que o réu esteve nesta comarca, informou nesta audiência que por 4 (quatro) vezes descumpriu a determinação judicial, seja para encontro com seus advogados, seja para ir na delegacia, sendo que não informou o motivo, bem como para visitar pessoa amiga, inclusive foi testemunha neste processo na data de hoje, ou seja, desta forma o réu não entende a decisão judicial, ou não está com a efetiva vontade de cumpri-la. Desta forma, revogo o determinado à página 233/235, a qual teria aplicado medidas cautelares e decreto a prisão preventiva do réu, utilizando os fundamentos da página 31/34, aliado ao fato da quebra da medida cautelar e do pedido do Ministério Público. Expeça-se mandado de prisão.", o que torna, também, a seguinte afirmação da Defesa distanciada da verdade "[...] Tão logo a defesa terminou suas razões, rolou-se a página do processo, apresentando a esculpida frase no monitor: expeça-se o mandado de prisão [...]", posto que este Juízo fundamentou, devidamente, sua decisão. Por fim, o réu apresenta antecedentes, embora a Defesa informe o contrário e, ainda, o réu descumpriu a cautelar, posto que saiu várias vezes de casa e sua autorização era apenas para o trabalho e não para passeio.". Em 24 de outubro de 2019 o Ministério Público apresentou alegações finais (p. 344-367). Em 04 de novembro de 2019 a Defesa apresentou alegações finais (p. 374-379). Em 06 de novembro de 2019 houve sentença de pronúncia nos seguintes termos: "[...] Do relatório O Ministério Público de Santa Catarina, por meio de seu órgão de execução, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia contra Fabiano Francisco Borba, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia de p. 47-49. A denúncia foi recebida em 29/8/2019 (p. 119). O réu foi devidamente citado (p. 149). Aportou aos autos a resposta à acusação (p. 166-175). Designou-se audiência de instrução e julgamento (p. 178-179). No referido ato, procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e realizou-se o interrogatório do réu (p. 295). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências e apresentaram alegações finais orais. É o necessário relatório. Da fundamentação Ao réu Fabiano Francisco Borba é atribuída a prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio com três qualificadoras [por motivo fútil, com emprego de asfixia e contra mulher por razões da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar)], bem como crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, tendo como vítima Taciana Hemckmeier, conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Segundo previsão do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Como dito, nesta fase processual, em que se realiza o exame de admissibilidade da acusação, basta verificar a comprovação da materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, arts. 413 e 414). Pois bem. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada por meio do documento de p. 83-85, do boletim de ocorrência de p. 87-89, do boletim de ocorrência de p. 92-93, decisão dos autos n. 0300511-25.2018.8.24.0009 de

p. 94-98, do laudo pericial de p. 113, da imagem de p. 114 e do laudo pericial de p. 368, bem como pelos depoimentos colhidos nas fases policial e judicial. Estes, ainda, consubstanciam os indícios suficientes da autoria que, embora tenha o réu negado os fatos, na forma como estão descritos na denúncia, informou que se encontrou com seu ex-companheira no dia dos fatos e não apresentou informação que comprove que não foi o suposto autor das lesões apresentadas pela sua ex-companheira, de outro lado, tanto a vítima como o filho do casal asseveram que os fatos se deram na forma descrita na denúncia. Dessa forma, entendo que existem elementos capazes de indicar a possibilidade de o réu ter praticado os crimes descritos na denúncia. A defesa sustenta as teses de ausência de culpabilidade, de ausência de dolo, da não ocorrência da tentativa e, assim, a desclassificação para vias de fato ou lesão corporal de natureza leve. No entanto, não restou cabalmente comprovado nos autos que o acusado não possuía intenção homicida, de modo que não há que se afastar da apreciação do Tribunal do Júri o caso em tela e, restando, neste momento, afastadas as teses de ausência de dolo e da não ocorrência de tentativa. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, IV, DO CPP). HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, PELO MEIO CRUEL E EM RAZÃO DE TER SIDO PRATICADO CONTRA A MULHER, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, II, III, IV E VI, § 2º-A, I, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM A INCIDÊNCIA DO ART. 5º E DO ART. 7º, I, DA LEI N. 11.340/06 DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DE A DECISÃO DE MANUTENÇÃO OU REFORMA PREVISTA NO ART. 589 DO CPP TER SIDO PROFERIDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA NOVA ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR AFASTADA. PROEMIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA TESE DEFENSIVA. SENTENÇA QUE APONTOU, DE FORMA TÍMIDA, MAS SUFICIENTE, QUE A QUESTÃO DEVERIA SER LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A ADMISSÃO DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DUAS VERSÕES PARA OS FATOS NOS AUTOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE REMESSA DA QUESTÃO AO TRIBUNAL POPULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA E DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSAS QUE NÃO ESTÃO COMPROVADAS DE FORMA MANIFESTA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR CONTA DA AUSÊNCIA DE DOLO E DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM, AINDA QUE MINIMAMENTE, A EXISTÊNCIA DE VONTADE HOMICIDA E A AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. QUESTÃO QUE DEVE SER DECIDIDA PELO CORPO DE JURADOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTÃO ABRIGADAS PELOS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE APTA A JUSTIFICAR O DECOTE DE QUALQUER DELA NESSA FASE PROCESSUAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE TEVE A PRISÃO MANTIDA EM RAZÃO DO RISCO DE FUGA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA ANTERIOR ALIADA À CIDADANIA ARGENTINA E À PROXIMIDADE DA REGIÃO DE FRONTEIRA QUE REVELA A NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0001909-90.2017.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 24-10-2019). Sobre a tese da ausência de culpabilidade, a mesma deve ser afastada, porquanto a culpabilidade restou demonstrada, porquanto o réu é imputável, pois maior de 18 anos e mentalmente são, tem potencial consciência da ilicitude e dele se exigia conduta diversa. No que tange às qualificadoras, urge ressaltar que a exclusão na decisão de pronúncia só é possível quando ficar exaustivamente comprovado serem manifestamente improcedentes. Nesse sentido, Nucci comenta: [...] Tratando-se de componente do tipo penal incriminador de delito doloso contra a vida, tem o juiz a possibilidade de analisar a sua existência ou inexistência, ainda que deva fazê-lo com especial cuidado, para não se substituir aos jurados, juízes naturais da causa. Uma qualificadora absurda, não encontrando mínimo respaldo na prova dos autos, merece ser afastada. Entretanto, quando a avaliação da qualificadora for nitidamente controversa, como, por exemplo, o caso do ciúme ser ou não motivo fútil, segundo nos parece, deve o juiz remeter o caso à apreciação do Congresso de Sentença, sendo-lhe defeso invadir seara que não lhe pertence [...] (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 709). E sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...] I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri pleno exame dos fatos da causa." (STJ, Resp 810.728/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 02/08/2010) (Agravo Regimental no Agravo Recurso Especial n. 308.785/DF, rela. Mina. Assusete Magalhães, Sexta Turma, j. em 21.5.2013). Portanto, havendo o mínimo suporte no conjunto probatório, capaz de gerar dúvida quanto à configuração das qualificadoras, essas devem ser incluídas na pronúncia do réu, possibilitando ao juízes naturais da causa a análise a re; em 15/06/2020 13:26:30, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 15/06/2020 13:26:17, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 15/06/2020 13:25:59, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 15/06/2020 13:25:37, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 12/06/2020 05:33:15, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0260/2020 Data da Publicação: 12/06/2020 Número do Diário: 3321; em 12/06/2020 05:33:14, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0260/2020 Data da Publicação: 12/06/2020 Número do Diário: 3321; em 10/06/2020 19:01:02, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 10/06/2020 19:00:50, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento

os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 10/06/2020 18:10:04, Juntada petição de pedido de revogação de prisão preventiva - Nº Protocolo: WBMR.20.10001633-2 Tipo da Petição: Pedido de revogação de prisão preventiva Data: 10/06/2020 17:56 ; em 10/06/2020 14:52:30, Conclusos para despacho; em 10/06/2020 14:51:09, Informações; em 10/06/2020 13:55:16, Juntada de Procuração - Nº Protocolo: WBMR.20.10001628-6 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 10/06/2020 13:52 ; em 10/06/2020 12:59:39, Juntada; em 09/06/2020 16:09:24, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 09/06/2020 16:09:14, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 09/06/2020 16:08:42, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0260/2020 Teor do ato: Diante da orientação da Corregedoria da impossibilidade da realização de sessões de júris no mês de junho, por conta da pandemia, designo o dia 11/08/2020 às 14:00h, para que seja realizado o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos.Redesigno o 27/08/2020 às 09:00h, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a Defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas (se houver) para comparecerem à sessão plenária, advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para requisição de Policiais Militares ao Comando de Bom Retiro. Cumpra-se Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 08/06/2020 21:15:54, Decisão - SAJ - Diante da orientação da Corregedoria da impossibilidade da realização de sessões de júris no mês de junho, por conta da pandemia, designo o dia 11/08/2020 às 14:00h, para que seja realizado o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos.Redesigno o 27/08/2020 às 09:00h, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a Defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas (se houver) para comparecerem à sessão plenária, advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para requisição de Policiais Militares ao Comando de Bom Retiro. Cumpra-se; em 08/06/2020 21:08:26, Audiência Designada - SAJ - Sorteio de Jurados Data: 11/08/2020 Hora 14:00 Local: Sala de Audiências Situação: Realizada; em 08/06/2020 21:07:40, Redesignada sessão do Tribunal do Júri - Sessão do Tribunal do Júri Data: 27/08/2020 Hora 09:00 Local: Sala de Audiências Situação: Não Realizada; em 08/06/2020 15:26:54, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 08/06/2020 15:26:42, Certificado pelo Oficial de Justiça - Devolução por Solicitação do Cartório; em 05/06/2020 14:47:02, documento digitalizado; em 05/06/2020 14:44:50, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 05/06/2020 14:44:40, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 01/06/2020 13:58:46, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000350-1 Situação: Cancelado em 13/11/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 01/06/2020 13:54:48, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000349-8 Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/06/2020 Local: Oficial de justiça - Sandra Regina Brisola; em 01/06/2020 13:46:26, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000348-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/06/2020 Local: Oficial de justiça - Cátia Cabral de Souza; em 01/06/2020 13:44:32, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000347-1 Situação: Devolvido sem Cumprimento em 10/06/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 01/06/2020 12:40:06, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.10001586-7 Tipo da Petição: Petição Data: 01/06/2020 12:34 ; em 01/06/2020 05:33:43, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0251/2020 Data da Publicação: 01/06/2020 Número do Diário: 3313; em 01/06/2020 05:33:43, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0251/2020 Data da Publicação: 01/06/2020 Número do Diário: 3313; em 28/05/2020 14:44:12, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0251/2020 Teor do ato: Dê-se ciência à outra parte da manifestação do Ministério Público e documentos juntados.Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 27/05/2020 21:17:23, Decisão - SAJ - Dê-se ciência à outra parte da manifestação do Ministério Público e documentos juntados.Cumpra-se.; em 27/05/2020 13:19:06, Expedido termo - Certifico que procedi à importação do arquivo de audiência/multimídia pelo seguinte motivo: mídias apresentadas pelo Ministério Público.; em 27/05/2020 13:00:55, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 27/05/2020 Hora 13:00 Local: IMPORTAÇÃO Situação: Importada; em 27/05/2020 07:27:46, Juntada; em 26/05/2020 18:55:51, Conclusos para despacho; em 26/05/2020 17:25:10, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000470-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/05/2020 17:19 ; em 26/05/2020 17:25:10, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000470-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/05/2020 17:19 ; em 26/05/2020 17:25:09, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000470-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/05/2020 17:19 ; em 26/05/2020 17:25:09, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000470-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/05/2020 17:19 ; em 26/05/2020 17:25:09, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000470-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/05/2020 17:19 ; em 26/05/2020 17:25:08, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.20.20000470-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/05/2020 17:19 ; em 26/05/2020 17:25:07, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.20.20000470-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/05/2020 17:19 ; em 22/05/2020 05:20:36, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0242/2020 Data da Publicação: 22/05/2020 Número do Diário: 3307; em

20/05/2020 18:43:28, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 20/05/2020 18:43:18, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhamento os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 20/05/2020 18:42:24, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0242/2020 Teor do ato: Constatou por equívoco a data 19/06/2020 no despacho de p. 519, porquanto a data correta é 18/06/2020, uma vez que a rotina desta Comarca, desde meu ingresso como titular, são os júrís ocorrerem nas quintas-feiras. Deste modo, a sessão do tribunal do júri irá ocorrer dia 18/06/2020, às 09h00min. Intimem-se. Cumpra-se na forma da decisão de p. 493. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 20/05/2020 17:49:52, Decisão - SAJ - Constatou por equívoco a data 19/06/2020 no despacho de p. 519, porquanto a data correta é 18/06/2020, uma vez que a rotina desta Comarca, desde meu ingresso como titular, são os júrís ocorrerem nas quintas-feiras. Deste modo, a sessão do tribunal do júri irá ocorrer dia 18/06/2020, às 09h00min. Intimem-se. Cumpra-se na forma da decisão de p. 493.; em 20/05/2020 17:31:46, Redesignada sessão do Tribunal do Júri - Sessão do Tribunal do Júri Data: 18/06/2020 Hora 09:00 Local: Sala de Audiências Situação: Cancelada; em 15/05/2020 13:17:47, Juntada de documento; em 09/05/2020 04:26:57, Decorrido o prazo - SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 16/04/2020 09:05:54, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 16/04/2020 09:05:48, Juntada de AR - Juntada de AR : AR677864548TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Ofício - Requisição de Militar para Audiência - Autoenvelopável - AR Simples Destinatário : Comandante da Polícia Militar de Bom Retiro Diligência : 18/03/2020; em 16/04/2020 09:05:47, Juntada; em 30/03/2020 01:10:10, Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados - Prazo referente ao usuário foi alterado para 20/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados; em 27/03/2020 10:46:46, Juntada; em 26/03/2020 15:38:40, Juntada de documento; em 26/03/2020 15:38:40, Juntada de documento; em 26/03/2020 15:38:24, Juntada de documento; em 26/03/2020 15:38:23, Juntada de documento; em 26/03/2020 14:25:43, Mero expediente - SAJ - Cumpra-se com urgência.; em 26/03/2020 11:40:08, Conclusos para despacho; em 26/03/2020 11:38:12, Informações; em 26/03/2020 05:53:22, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0165/2020 Data da Publicação: 26/03/2020 Número do Diário: 3269; em 25/03/2020 13:25:00, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 25/03/2020 13:24:45, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhamento os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 24/03/2020 23:30:28, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0165/2020 Teor do ato: Intimem-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 24/03/2020 00:28:40, Decretada a prisão preventiva; em 23/03/2020 13:40:25, Conclusos para despacho; em 22/03/2020 07:11:06, Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados - Prazo referente ao usuário foi alterado para 20/04/2020 devido à alteração da tabela de feriados; em 20/03/2020 15:25:12, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBM.R.20.20000338-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 20/03/2020 15:17 ; em 19/03/2020 20:43:08, Juntada; em 18/03/2020 19:06:00, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 18/03/2020 19:05:46, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 18/03/2020 17:37:52, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 18/03/2020 17:37:44, Certificado pelo Oficial de Justiça - Devolução por Solicitação do Cartório; em 18/03/2020 17:35:44, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 18/03/2020 17:35:34, Certificado pelo Oficial de Justiça - Devolução por Solicitação do Cartório; em 18/03/2020 16:40:08, Pedido de liberdade provisória - Nº Protocolo: WBM.R.20.10001114-4 Tipo da Petição: Pedido de liberdade provisória Data: 18/03/2020 16:38 ; em 18/03/2020 05:56:54, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0143/2020 Data da Publicação: 18/03/2020 Número do Diário: 3263; em 17/03/2020 18:18:31, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 17/03/2020 18:18:23, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 17/03/2020 14:52:47, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 17/03/2020 14:52:33, Certificado pelo Oficial de Justiça - Devolução por Solicitação do Cartório; em 17/03/2020 04:14:22, Juntada; em 16/03/2020 18:48:19, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0143/2020 Teor do ato: Cancelo a sessão do Tribunal do Júri do dia 31/03/2020 e redesigno para o dia 19/06/2020 às 09:00h, tendo em vista a Pandemia do COVID-19 e que não há possibilidade de realizar o ato por videoaudiência. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 16/03/2020 13:39:43, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 16/03/2020 13:39:25, Designada audiência - Cancelo a sessão do Tribunal do Júri do dia 31/03/2020 e redesigno para o dia 19/06/2020 às 09:00h, tendo em vista a Pandemia do COVID-19 e que não há possibilidade de realizar o ato por videoaudiência.; em 16/03/2020 13:34:25, Redesignada sessão do Tribunal do Júri - Sessão do Tribunal do Júri Data: 19/06/2020 Hora 09:00 Local: Sala de Audiências Situação: Não Realizada; em 13/03/2020 20:08:41, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 13/03/2020 20:08:18, Juntada de AR - Juntada de AR : AR677864534TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Ofício - Intimação de Despacho-Decisão - Autoenvelopável - AR Simples Destinatário : Subseção da OAB de São Joaquim-SC Diligência : 10/03/2020; em 13/03/2020 20:08:17, Juntada; em 13/03/2020 16:38:30, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Militar para Audiência; em 13/03/2020 16:38:21, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 11/03/2020 14:55:43, Juntada de documento; em 11/03/2020 14:12:11, Expedido ofício - SAJ - Comunicação ao Chefe da Repartição - Funcionário Público - Audiência; em 11/03/2020 14:05:58, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000271-8 Situação: Devolvido sem Cumprimento em 18/03/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 11/03/2020 14:05:52, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000270-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/03/2020 Local: Oficial de justiça - Sandra Regina Brisola; em 10/03/2020 17:54:41, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000268-8 Situação: Devolvido sem Cumprimento em 17/03/2020 Local: Oficial de justiça - Cátia Cabral de Souza; em 10/03/2020 17:54:36, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2020/000267-0 Situação: Devolvido sem Cumprimento em 18/03/2020 Local: Oficial de justiça - Tayla Karolini Wichwski Silva; em 10/03/2020 13:43:34, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0692/2019 Data da Publicação: 14/10/2019 Número do Diário: 3166; em 10/03/2020 13:43:28, Certificada a publicação da

relação de intimação de advogado - Relação :0601/2019 Data da Publicação: 27/09/2019 Número do Diário: 3155; em 10/03/2020 13:38:52, Mero expediente - SAJ - 1. Na sequência, foi determinada que se cumpra o art. 435 do CPP, bem como sejam intimados os jurados para a solenidade aprazada. Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.; em 04/03/2020 17:42:20, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Requisição de Militar para Audiência - Autoenvelopável - AR Simples; em 03/03/2020 13:33:09, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Intimação de Despacho-Decisão - Autoenvelopável - AR Simples; em 02/03/2020 15:28:52, Juntada; em 02/03/2020 15:28:24, Recebido recurso eletrônico - Data do julgamento: 28/01/2020 09:00:00 Tipo de julgamento: Decisão monocrática Decisão: Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida; em 02/03/2020 15:26:38, Juntada; em 17/02/2020 05:25:40, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0087/2020 Data da Publicação: 17/02/2020 Número do Diário: 3243; em 15/02/2020 10:32:58, Juntada; em 13/02/2020 20:30:21, Juntada; em 13/02/2020 20:29:55, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 13/02/2020 20:02:26, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0087/2020 Teor do ato: Designo o dia 10/03/2020 às 13:00h, para que seja realizado o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos. Designo o 31/03/2020 às 09:00h, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 423, II, do CPP, relato que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), denunciou Fabiano Francisco Borba, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Após a formulação de alegações finais (art. 411, § 4º, do CPP), o feito foi sentenciado à p. 380-396, sendo julgada admissível a acusação, pronunciando-se o denunciado Fabiano Francisco Borba, pelo crime descrito artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Em sessão, a 3ª Câmara Criminal assim decidiu por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Deste modo, intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a Defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas (se houver) para comparecerem à sessão plenária, advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para requisição de Policiais Militares ao Comando de Bom Retiro. Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 13/02/2020 17:57:17, Designada audiência - Designo o dia 10/03/2020 às 13:00h, para que seja realizado o sorteio dos jurados para a sessão referente a estes autos. Designo o 31/03/2020 às 09:00h, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 423, II, do CPP, relato que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), denunciou Fabiano Francisco Borba, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Após a formulação de alegações finais (art. 411, § 4º, do CPP), o feito foi sentenciado à p. 380-396, sendo julgada admissível a acusação, pronunciando-se o denunciado Fabiano Francisco Borba, pelo crime descrito artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006. Em sessão, a 3ª Câmara Criminal assim decidiu por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Deste modo, intimem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a Defesa e o réu sobre o teor desta decisão, inclusive quanto à data do sorteio dos jurados e da sessão plenária, conforme arts. 431 e 432 do CPP. Intimem-se as testemunhas (se houver) para comparecerem à sessão plenária, advertindo-os que sua ausência pode implicar crime de desobediência, multa de 1 a 10 salários mínimos e cobrança de diligências, conforme arts. 219, 436, § 2º, e 458 do CPP. Após realizado o sorteio dos jurados, estes devem ser intimados para comparecerem na sessão plenária, advertidos que sua falta pode ensejar aplicação da multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 436, § 2º, do CPP. A Secretaria do Foro deve ser intimada para tomar as providências necessárias à organização da solenidade, inclusive para requisição de Policiais Militares ao Comando de Bom Retiro. Cumpra-se.; em 13/02/2020 17:44:45, Conclusos para despacho; em 13/02/2020 16:55:15, Redesignada sessão do Tribunal do Júri - Sessão do Tribunal do Júri Data: 31/03/2020 Hora 09:00 Local: Sala de Audiências Situação: Não Realizada; em 13/02/2020 16:52:36, Audiência Designada - SAJ - Sorteio de Jurados Data: 10/03/2020 Hora 13:00 Local: Sala de Audiências Situação: Realizada; em 03/02/2020 12:45:19, Juntada; em 31/01/2020 11:16:16, Juntada; em 29/01/2020 13:37:19, Juntada; em 28/01/2020 15:14:06, Juntada; em 20/01/2020 16:54:52, Juntada; em 11/12/2019 09:59:04, Juntada; em 10/12/2019 20:04:40, Juntada; em 04/12/2019 03:45:42, Decorrido o prazo - SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 03/12/2019 18:50:49, Juntada; em 02/12/2019 07:11:08, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0791/2019 Data da Publicação: 02/12/2019 Número do Diário: 3200; em 30/11/2019 00:55:05, Juntada; em 29/11/2019 18:37:26, Juntada; em 28/11/2019 13:29:06, Juntada; em 28/11/2019 10:58:48, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 28/11/2019 10:58:29, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhado os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 28/11/2019 10:57:06, Certidão emitida - Certidão de remessa de recurso eletrônico; em 28/11/2019 10:56:51, Remetido recurso eletrônico ao Tribunal de Justiça/Turma de Recursos; em 28/11/2019 10:55:13, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0791/2019 Teor do ato: Deixo de exercer juízo de retratação e, conseqüentemente, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme art. 589 do CPP. Atribuo ao recurso o efeito devolutivo, conforme art. 584 do CPP. Remetam-se os autos para instância superior. Intimem-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 27/11/2019 17:52:27, Recebido o recurso Sem efeito suspensivo - Deixo de exercer juízo de retratação e, conseqüentemente, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme art. 589 do CPP. Atribuo ao recurso o efeito devolutivo, conforme art. 584 do CPP. Remetam-se os autos para instância superior. Intimem-se.; em 27/11/2019 15:23:53, Juntada; em 27/11/2019 14:19:54, Conclusos para despacho; em

27/11/2019 10:55:09, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002906-0 Tipo da Petição: Contrarrazões Data: 27/11/2019 10:48 ; em 27/11/2019 10:55:04, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002905-1 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 27/11/2019 10:45 ; em 26/11/2019 07:33:39, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0778/2019 Data da Publicação: 26/11/2019 Número do Diário: 3196; em 22/11/2019 17:55:02, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 22/11/2019 17:54:55, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 22/11/2019 17:53:27, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0778/2019 Teor do ato: Determino a intimação do Ministério Público e dos defensores para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntarem prova documental a ser apresentada aos jurados e, se for caso, requererem diligências, conforme art. 422 do CPP. Após, voltem conclusos para análise dos pleitos, apresentação de relatório e inclusão em pauta do Tribunal do Júri, conforme art. 423, I e II, do CPP. Isso porque o recurso em sentido estrito evita apenas o julgamento em Plenário. Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 22/11/2019 17:51:54, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 22/11/2019 17:51:45, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 22/11/2019 17:50:31, Juntada petição de recurso em sentido estrito; em 22/11/2019 13:17:47, Decisão - SAJ - Determino a intimação do Ministério Público e dos defensores para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntarem prova documental a ser apresentada aos jurados e, se for caso, requererem diligências, conforme art. 422 do CPP. Após, voltem conclusos para análise dos pleitos, apresentação de relatório e inclusão em pauta do Tribunal do Júri, conforme art. 423, I e II, do CPP. Isso porque o recurso em sentido estrito evita apenas o julgamento em Plenário. Cumpra-se.; em 21/11/2019 07:37:11, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0763/2019 Data da Publicação: 21/11/2019 Número do Diário: 3193; em 20/11/2019 18:39:53, Certidão emitida - Certifico que foi instaurado o 0000688-28.2019.8.24.0009 - Recurso em Sentido Estrito nesta data. O referido é verdade e dou fé.; em 20/11/2019 18:39:42, Recurso interposto - 0000688-28.2019.8.24.0009 - Recurso em Sentido Estrito; em 19/11/2019 15:21:00, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0763/2019 Teor do ato: Recebo o recurso em sentido estrito de p. 407, pois interposto tempestivamente, para questionar decisão que pronunciou o réu (art. 581, IV, do CPP). Acaso ausentes as razões recursais, intimem-se os representantes do apelante para sua apresentação, dentro do prazo de 2 dias, conforme art. 588 do CPP. Após, intime-se a parte adversa, para oferecer as contrarrazões no mesmo lapso temporal, consoante art. 588 do CPP Atribuo ao recurso o efeito devolutivo, conforme art. 584 do CPP. Após, com as razões e contrarrazões, retornem para decisão. Intimem-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 19/11/2019 15:00:48, Recebido o recurso Sem efeito suspensivo - Recebo o recurso em sentido estrito de p. 407, pois interposto tempestivamente, para questionar decisão que pronunciou o réu (art. 581, IV, do CPP). Acaso ausentes as razões recursais, intimem-se os representantes do apelante para sua apresentação, dentro do prazo de 2 dias, conforme art. 588 do CPP. Após, intime-se a parte adversa, para oferecer as contrarrazões no mesmo lapso temporal, consoante art. 588 do CPP Atribuo ao recurso o efeito devolutivo, conforme art. 584 do CPP. Após, com as razões e contrarrazões, retornem para decisão. Intimem-se.; em 19/11/2019 13:07:47, Certificado a tempestividade - Tempestividade; em 19/11/2019 13:05:36, Conclusos para despacho; em 18/11/2019 20:55:05, Juntada petição de recurso em sentido estrito - Nº Protocolo: WBMR.19.10006843-8 Tipo da Petição: Recurso em sentido estrito Data: 18/11/2019 20:46 ; em 13/11/2019 13:00:26, documento digitalizado; em 13/11/2019 12:59:15, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 13/11/2019 12:59:05, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 11/11/2019 07:22:18, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0732/2019 Data da Publicação: 11/11/2019 Número do Diário: 3185; em 08/11/2019 20:08:57, Juntada; em 07/11/2019 14:47:56, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002765-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/11/2019 Local: Oficial de justiça - Gerson Luciano Martins Pereira; em 07/11/2019 14:43:58, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 07/11/2019 14:43:40, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 07/11/2019 14:42:46, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0732/2019 Teor do ato: Diante do exposto, admito a denúncia e pronuncio, com fundamento no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, Fabiano Francisco Borba qualificado nos autos, determinando que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 06/11/2019 18:29:22, Certidão emitida - Certidão de Publicação e Registro de Sentença; em 06/11/2019 18:29:13, Certificado a publicação e registro da sentença; em 06/11/2019 18:29:12, Proferida Sentença de Pronúncia - Diante do exposto, admito a denúncia e pronuncio, com fundamento no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, Fabiano Francisco Borba qualificado nos autos, determinando que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 - tipo 1; em 05/11/2019 14:32:29, Conclusos para despacho; em 04/11/2019 21:10:05, Juntada petição de alegações finais - Nº Protocolo: WBMR.19.10006509-9 Tipo da Petição: Alegações finais Data: 04/11/2019 21:06 ; em 30/10/2019 12:50:30, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0698/2019 Data da Publicação: 30/10/2019 Número do Diário: 3177 Página: ; em 25/10/2019 16:50:13, Informações - Nº Protocolo: DBMR.19.00001419-8 Tipo da Petição: Informações Data: 25/10/2019 14:34 ; em 25/10/2019 11:21:13, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0698/2019 Teor do ato: Fica intimada a Defesa para apresentação das suas alegações finais. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 25/10/2019 11:20:33, Ato ordinatório praticado - SAJ - Fica intimada a Defesa para apresentação das suas alegações finais.; em 24/10/2019 19:25:05, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002737-7 Tipo da Petição: Alegações finais Data: 24/10/2019 19:24 ; em 24/10/2019 19:25:05, Juntada de documento - Nº Protocolo:

WBMR.19.20002737-7 Tipo da Petição: Alegações finais Data: 24/10/2019 19:24 ; em 20/10/2019 05:55:49, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 15/10/2019 16:20:25, Certidão emitida - Certidão de devolução de pedido de informação; em 15/10/2019 16:17:54, Expedido ofício - SAJ - Prestando Informações ao Segundo Grau - Em Mãos; em 15/10/2019 15:51:08, Mero expediente - SAJ - Cumpra-se com urgência.; em 15/10/2019 12:28:02, Informações; em 14/10/2019 17:51:19, Juntada de Petição - Tipo da Petição: Pedido de Informações do 2º Grau Data: 14/10/2019 00:00 ; em 14/10/2019 17:50:54, Conclusos para despacho; em 14/10/2019 17:49:55, Informações - Nº Protocolo: DBMR.19.00001382-6 Tipo da Petição: Informações Data: 14/10/2019 13:02 ; em 14/10/2019 15:24:37, Certidão emitida - Habeas Corpus Criminal - 4030147-34.2019.8.24.0000; em 14/10/2019 12:49:31, Juntada de documento; em 11/10/2019 21:28:59, Juntada; em 11/10/2019 16:26:52, documento digitalizado; em 11/10/2019 16:08:29, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 11/10/2019 16:08:08, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público - alegações finais - Encaminho os presentes autos ao Ministério Público para apresentação de suas alegações finais.; em 11/10/2019 16:06:25, Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão - Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão; em 11/10/2019 16:03:49, Expedido mandado de Prisão; em 11/10/2019 15:59:37, Decisão interlocutória - SAJ - 1. Expeça-se mandado de prisão. 2. Abra as partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentar alegações finais. 3. Presentes intimados.; em 11/10/2019 13:55:10, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002586-2 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 11/10/2019 13:41 ; em 10/10/2019 22:32:14, Juntada; em 10/10/2019 18:47:56, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0692/2019 Teor do ato: Admito o assistente de acusação. De outro lado, oficie-se, com urgência, o DEAP para que informe qual foi o endereço informado pelo réu. Ademais, informo que a área de inclusão domiciliar do acusado é seu local de residência [Rua Nelson Baltazar Schutz n. 6, bairro Aririu, Palhoça/SC] informado pela Defesa a p. 143, bem como informo que há áreas de exclusão [Rua Gentil Vieira Borges n. 328, bairro Capistrano, Bom Retiro/SC; Avenida Major Generoso n. 545, Centro, Bom Retiro/SC; Rua Anita Garibaldi, Centro, Bom Retiro/SC; Rua Frontino Vieira de Souza n. 189, Centro, Bom Retiro/SC; Rua 24 de Outubro n. 123, Centro de Bom Retiro/SC e Rua Carlos Werner n. 484, Centro, Bom Retiro/SC]. No mais, observe-se a decisão de p. 233-235. Cumpra-se. Advogados(s): Robson Cristiano Civa (OAB 29846/SC), Carlos Renato Borba (OAB 13518/SC), Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 10/10/2019 18:39:15, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 10/10/2019 18:39:00, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 10/10/2019 18:37:32, Juntada de documento; em 10/10/2019 18:34:14, Juntada de documento; em 10/10/2019 18:25:37, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples; em 10/10/2019 18:25:05, Atualização ou mudança de endereço - Nº Protocolo: WBMR.19.10005957-9 Tipo da Petição: Atualização ou mudança de endereço Data: 10/10/2019 18:10 ; em 10/10/2019 18:15:00, Decisão - SAJ - Admito o assistente de acusação. De outro lado, oficie-se, com urgência, o DEAP para que informe qual foi o endereço informado pelo réu. Ademais, informo que a área de inclusão domiciliar do acusado é seu local de residência [Rua Nelson Baltazar Schutz n. 6, bairro Aririu, Palhoça/SC] informado pela Defesa a p. 143, bem como informo que há áreas de exclusão [Rua Gentil Vieira Borges n. 328, bairro Capistrano, Bom Retiro/SC; Avenida Major Generoso n. 545, Centro, Bom Retiro/SC; Rua Anita Garibaldi, Centro, Bom Retiro/SC; Rua Frontino Vieira de Souza n. 189, Centro, Bom Retiro/SC; Rua 24 de Outubro n. 123, Centro de Bom Retiro/SC e Rua Carlos Werner n. 484, Centro, Bom Retiro/SC]. No mais, observe-se a decisão de p. 233-235. Cumpra-se.; em 10/10/2019 17:01:31, Conclusos para despacho; em 10/10/2019 13:55:06, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002570-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 10/10/2019 13:49 ; em 10/10/2019 13:55:06, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.19.20002570-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 10/10/2019 13:49 ; em 10/10/2019 12:46:40, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 10/10/2019 12:46:26, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 10/10/2019 12:10:06, Pedido de habilitação - Nº Protocolo: WBMR.19.10005941-2 Tipo da Petição: Pedido de habilitação Data: 10/10/2019 12:09 ; em 09/10/2019 14:35:01, documento digitalizado; em 09/10/2019 10:12:52, documento digitalizado; em 09/10/2019 09:46:19, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 09/10/2019 09:46:12, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 08/10/2019 14:34:22, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002539-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/10/2019 Local: Oficial de justiça - Cátia Cabral de Souza; em 08/10/2019 14:17:13, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 08/10/2019 14:17:06, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 08/10/2019 14:12:50, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 08/10/2019 14:12:27, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 08/10/2019 07:11:46, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 08/10/2019 07:11:37, Juntada de AR - Juntada de AR : AR677858882TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Ofício - Comunicação ao Chefe da Repartição - Funcionário Público - Audiência - Autoenvelopável - AR Simples Destinatário : Delegado de Polícia da Comarca de Bom Retiro-SC Diligência : 03/10/2019; em 08/10/2019 07:11:37, Juntada; em 07/10/2019 14:08:48, Informações - Nº Protocolo: DBMR.19.00001338-8 Tipo da Petição: Informações Data: 07/10/2019 13:38 ; em 04/10/2019 17:42:03, Informações - Nº Protocolo: DBMR.19.00001332-4 Tipo da Petição: Informações Data: 04/10/2019 13:46 ; em 03/10/2019 12:48:46, Juntada de documento; em 03/10/2019 12:48:45, Juntada de documento; em 03/10/2019 11:54:54, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002504-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/11/2020 Local: Oficial de justiça - ; em 03/10/2019 11:54:49, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002505-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/11/2020 Local: Oficial de justiça - ; em 02/10/2019 23:43:49, Juntada; em 02/10/2019 18:56:24, Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão - Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão; em 02/10/2019 18:54:30, Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão - Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão; em 02/10/2019 18:49:03, Concedida a prisão domiciliar - Diante do exposto, defiro o pedido da Defesa em favor do réu Fabiano Francisco Borba mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de manter contato com a vítima, por

qualquer meio; b) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) monitoração eletrônica. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a colocação da tornozeleira, intime-se o DEAP por meio do seguinte endereço eletrônico: cmte@deap.sc.gov.br Informo que a área de inclusão domiciliar é local de residência, com raio de 300 metros de circulação, sendo que seu recolhimento domiciliar será noturno, em fins de semana e em feriados, com autorização de saída diurna para o trabalho, das 06h às 20h. Não há área de exclusão é a residência da vítima e o seu local de trabalho, sendo que não poderá ficar próximo em menos de 1000 (mil) metros. Deve o réu fornecer endereço da residência ao setor competente do DEAP e o cartório informar o local de residência e trabalho da vítima. Expeça-se mandado [modelo 1124 - monitoramento eletrônico]. O mandado de monitoramento deverá ser encaminhado pela chefia de cartório, com a decisão anexa, à central de monitoramento do Centro de Ações Penitenciárias - CAP (cmte@deap.sc.gov.br) e à unidade prisional que se encontra a ré. O endereço eletrônico por meio do qual o CAP remeterá relatórios e comunicará violação e outras ocorrências ao juízo é bomretiro.unica@tjsc.jus.br O termo de monitoramento deverá ser juntado aos respectivos autos pela chefia de cartório.; em 02/10/2019 17:57:23, Conclusos para despacho; em 02/10/2019 17:25:15, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002510-2 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 02/10/2019 17:22 ; em 02/10/2019 15:54:58, Juntada de documento; em 02/10/2019 15:50:40, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 02/10/2019 15:50:18, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 02/10/2019 14:50:15, Decisão interlocutória - SAJ - Concedo o prazo de 48 horas para o Ministério Público se manifestar sobre o pedido da revogação da prisão preventiva. Presentes intimados; em 02/10/2019 13:53:30, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 02/10/2019 13:43:23, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 02/10/2019 Hora 13:45 Local: IMPORTAÇÃO Situação: Importada; em 01/10/2019 13:30:17, Juntada de documento; em 01/10/2019 12:59:32, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 30/09/2019 22:44:22, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 29/09/2019 22:49:41, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 29/09/2019 22:49:34, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 26/09/2019 14:15:23, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Comunicação ao Chefe da Repartição - Funcionário Público - Audiência - Autoenvelopável - AR Simples; em 26/09/2019 14:06:58, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002451-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/10/2019 Local: Oficial de justiça - Cátia Cabral de Souza; em 26/09/2019 12:05:55, Juntada; em 25/09/2019 18:11:43, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 25/09/2019 18:11:24, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhamento os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 25/09/2019 18:10:18, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0601/2019 Teor do ato: Em razão da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24/2019, designo audiência na Comarca de Palhoça para inquirição da testemunha Maria Odete Faustino para o dia 02/10/2019 às 13h na sala passiva daquela unidade. Intime-se a testemunha para comparecer à Sala de Audiência Passiva da Comarca de Palhoça. Revogo eventual determinação de expedição de carta precatória. Intimem-se as partes. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 25/09/2019 18:09:33, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002446-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/09/2019 Local: Oficial de justiça - Viviane Sutil da Rosa; em 25/09/2019 17:56:54, Mero expediente - SAJ - Em razão da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24/2019, designo audiência na Comarca de Palhoça para inquirição da testemunha Maria Odete Faustino para o dia 02/10/2019 às 13h na sala passiva daquela unidade. Intime-se a testemunha para comparecer à Sala de Audiência Passiva da Comarca de Palhoça. Revogo eventual determinação de expedição de carta precatória. Intimem-se as partes.; em 23/09/2019 12:24:30, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0581/2019 Data da Publicação: 19/09/2019 Número do Diário: 3149 Página: ; em 18/09/2019 15:05:31, Juntada; em 17/09/2019 18:00:29, Certidão emitida - Certidão de devolução de pedido de informação; em 17/09/2019 17:59:38, Expedido ofício - SAJ - Prestando Informações ao Segundo Grau - Em Mãos; em 17/09/2019 17:00:20, Mero expediente - SAJ - Encaminhe-se ofício de informações à autoridade requisitante, visando instruir o habeas corpus 4027658-24.2019.8.24.0000, com o seguinte teor: Excelentíssimo Doutor Relator, Em atenção à decisão de Vossa Excelência, presto as informações referentes ao Habeas Corpus acima indicado, consoante o art. 662 do Código de Processo Penal (CPP), nos termos abaixo delineados. Em 13 de agosto de 2019, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado (p. 1-18). Em 13 de agosto de 2019, o Ministério Público manifestou-se, requerendo a prisão preventiva do acusado e não a prisão temporária (p. 25-30). Em 13 de agosto de 2019, assim decidi: "[...] Trata-se de representação da Autoridade Policial pela prisão temporária conhecido como pedido de prisão preventiva de Fabiano Francisco Borba, tendo com base o Inquérito Policial n. 0078.2019.000062, onde se apura o crime de tentativa de feminicídio em que foi vítima Taciana Hemckmeier, fato ocorrido nesta cidade em 13/08/2019. O Ministério Público manifestou-se a p. 25-30. Os autos vieram para decisão. É o necessário relatório. É cediço que para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário a existência de seus pressupostos e fundamentos (CPP, arts. 311 e 312) aliada a suas hipóteses de cabimento (CPP, arts. 313 e 314). Pois bem. Constata-se a existência de investigação policial (Inquérito Policial n. 0078.2019.000062) e presente a representação da Autoridade Policial (CPP, art. 311). O fumus commissi delicti que se traduz pela presença da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312, segunda parte) também foi devidamente demonstrado pela autoridade policial, posto que a vítima informou que foi casada com Fabiano por 16 anos, que eles tem 2 filhos, que após o deferimento de medida protetiva, Fabiano vem ameaçando a declarante de morte e que nesta data (13/8/2019), por volta das 07h15min Fabiano foi até a residência da vítima, que a vítima disse que não iria abrir a porta, sendo que Fabiano falou que iria arrombar, que com receio a vítima abriu a porta e informou que iria chamar a polícia, mas Fabiano teria dito "tu não vai conseguir chamar a polícia se eu não te matar antes", que Fabiano pegou a vítima pelo pescoço e começou a esganar-la, que a vítima pediu socorro, que o filho do autor e vítima interveio e fez com que o pai cessasse sua prática delitiva, sendo que Fabiano fugiu em seu veículo. Fatos que foram corroborados pela

testemunha Fabrício. Ainda, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário, também, estar presente o periculum libertatis que se revela nos fundamentos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, primeira parte). No presente caso, encontram 2 (dois) fundamentos: garantia da ordem pública, este, consubstanciado na reiteração criminosa, porquanto o autor do fato, mesmo com medida protetiva (autos n. 03000511-25.2018.8.24.0009) praticou crimes contra a vítima, notadamente, o descrito nestes autos [tentativa de feminicídio] e aplicação da lei penal, porquanto o autor dos fatos encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 129, §9º, 147, CAPUT, CP, C/C ART. 7º, INCISOS I E II E ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO CONSTITUCIONAL ISENTA DE CUSTAS - NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. A ação de habeas corpus é gratuita (CF, art. 5º, LXXVII). NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE QUE PACIENTE E VÍTIMA TERIAM REATADO O RELACIONAMENTO - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO A autoria delitiva envolve questão de mérito e não pode ser discutida na via estreita do writ, que não admite aprofundado exame de provas ou dilação probatória. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. O descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta é fundamento idôneo para decretação da segregação do paciente a fim de garantir a ordem pública diante do risco de reiteração criminosa. POSSÍVEL FUTURA CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS OU FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO - CONJECTURA QUE NÃO IMPEDE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. "Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca). PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO. "São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas" (STJ, Min. Joel Ilan Paciornick). WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4011703-50.2019.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 30-04-2019). No que tange a existência do requisito objetivo (CPP, 313), verifica-se que a hipótese de cabimento da prisão preventiva aplicável ao presente caso é a descrita no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Desta forma, presentes todos os requisitos da prisão preventiva. De outro lado, inviável, por ora, a substituição da prisão por medidas cautelares (CPP, art. 319), em virtude de que as medidas cautelares, neste momento, são Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Fabiano Francisco Borba. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. Notifique-se a Autoridade Policial. Intime-se o Ministério Público. Requisite-se o Inquérito Policial n. 0078.2019.000062 relatado em 5 dias. Corrija-se a classe. Cumpra-se com urgência. [...]". Em 28 de agosto de 2019, a Autoridade Policial comunicou o cumprimento do mandado (p. 41-44). Em 29 de agosto de 2019, o Ministério Público ofereceu denúncia nos seguintes termos: FATO 1 No dia 13 de agosto de 2019, por volta das 07:15 horas, na residência da vítima Taciana Hemckmeier, localizada na Rua Gentil Vieira Borges, n. 328, Bairro Capistrano, Município de Bom Retiro/SC, o denunciado Fabiano Francisco Borba, de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, com evidente animus necandi, movido por motivo fútil, tentou matar sua ex-companheira, Taciana Hemckmeier, ao pegá-la pelo pescoço e, com as mãos, começar a esganar, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, pois foi impedido pela intervenção de seu filho Fabrício Hemckmeier Borba, de apenas 15 (quinze) anos. In casu, o denunciado Fabiano Francisco Borba, instantes antes de tentar matar sua ex-companheira, proferiu: "tu não vai conseguir chamar a polícia se eu não te matar antes". Ressalta-se que Fabiano Francisco Borba cometeu o crime por motivo fútil, porquanto não se conformou com a negativa da vítima, em conversar com o denunciado, em razão de que estavam separados a, aproximadamente, 1 (um) ano, inclusive, com medidas protetivas válidas em favor da vítima. FATO 2 Na mesma data, horário e local apontados no Fato 1, o denunciado Fabiano Francisco Borba, de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, descumpriu a decisão judicial proferida nos autos n° 03000511-25.2018.8.24.0009 (fls. 57/61), da qual tinha ciência, ao aproximar-se e manter contato com a vítima Taciana Hemckmeier, ex-companheira do denunciado. Ademais, o acusado possui plena ciência das medidas protetivas impostas, conforme documento anexo. Assim agindo, Fabiano Francisco Borba infringiu o disposto no artigo 121, §2º, incisos II, III e VI (feminicídio), §2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Fato 1) e artigo artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 (Fato 2), em concurso material (art. 69, CP), com aplicação dos dispositivos penais e processuais penais da Lei n. 11.340/2006, razão pela qual o Ministério Público requer seja recebida a presente denúncia e processada a devida Ação Penal, observado o rito específico dos processos de competência do Tribunal do Júri (artigo 394, § 3º, CPP), com a citação do denunciado para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias (artigos 406 e seguintes do CPP), prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição das pessoas ao final arroladas, e declaração da admissibilidade da acusação, submetendo-o a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Por fim, pugna-se pela fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, ainda que de cunho exclusivamente moral, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em 29 de agosto de 2019, a denúncia foi recebida e determinada a citação do réu (p. 119). Em 04 de setembro de 2019 aportou pedido de revogação da prisão

preventiva (p. 133-144). Em 13 de setembro de 2019 assim decidi: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Fabiano Francisco Borba, que se encontra segregado por conta da decisão de p. 31-34. É o necessário relato. Decido. De pronto verifico a inviabilidade do pleito. De acordo com o artigo 316 do Código de Processo Penal, "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Em análise aos autos, constata-se a inexistência de qualquer elemento superveniente que venha respaldar a revogação da prisão decretada preventivamente, mantendo-se inalterados os fundamentos expostos na decisão de p. 31-34, publicada em 13/08/2019. Quanto à alegação de primariedade, residência e trabalho fixos, conforme se sabe, não inviabiliza a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o crime investigado é grave, hediondo e causa repulsa à sociedade. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: [...] PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA, FAMÍLIA CONSTITUÍDA E TRABALHO LÍCITO. PREDICADOS SUBJETIVOS QUE, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "O conceito de garantia da ordem pública vem sendo alargado para abarcar a hipótese de roubo circunstanciado, crime de repercussão social, com reflexos negativos e traumáticos sobre a vida das vítimas. [...] A manutenção da segregação cautelar não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem as circunstâncias de ser réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita impedem a medida cautelar, quando presentes seus pressupostos (Habeas Corpus n. 2009.014615-2, de Gaspar, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 4-6-2009). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (Grifei). (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.047636-4, de Sombrio, Rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 13-08-2013). Aliás, havendo motivos à segregação cautelar, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição Federal autoriza a prisão por flagrante ou decorrente de ordem de autoridade judicial, em seu artigo 5º, inciso LXI, sendo certo, também, que admite a manutenção da prisão cautelar, quando a lei não admitir a liberdade provisória (CF, art. 5º, inc. LXVI). Além disso, presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a lei não admite liberdade provisória mediante fiança (CPP, arts. 321 e 322). De outro lado, a liberdade provisória sem fiança também não se mostra legalmente cabível no caso, eis que presentes, de forma segura, os motivos à prisão preventiva (CPP, art. 324, inc. IV, c/c art. 312). Ainda, inviável a substituição da prisão por medidas cautelares (CPP, art. 319), em virtude do resguardo à manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Aguarde-se, em cartório, a juntada da resposta à acusação. Intimem-se Em 16 de setembro de 2019 foi apresentada resposta à acusação (p. 166-175). Em 17 de setembro de 2019 designei audiência de instrução e julgamento para o dia 11-10-2019. Os autos encontram-se aguardando a referida audiência. Eram estas as informações a serem prestadas, na forma dos arts. 272 e 348 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (dcd@tjsc.jus.br), colocando-me à total disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários. Muito respeitosamente, Envie-se com senha de acesso ao processo, para viabilizar consultas, notadamente quanto às páginas eventualmente mencionadas. Cumpra-se com urgência.; em 17/09/2019 16:50:17, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0581/2019 Teor do ato: Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2019 às 14:30h. Intimem-se/requisitem-se o Ministério Público, a Defesa, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes, observados os endereços mais atualizados coligidos aos autos. O policial civil será intimados na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, ou seja, deverá ser intimado pessoalmente, mas cópia do mandado de intimação deve ser enviado ao Superior, com indicação do dia e da hora. Expeça-se precatória para intimação/oitiva da testemunha residente fora da comarca, conforme o endereço mais atualizado fornecido. A precatória deverá ser expedida antes da intimação das partes do teor do presente despacho, pois serve a intimação do presente como ciência da já efetivada expedição da carta precatória. Em relação a testemunha Antônio da Rosa, a Defesa deve informar no prazo de 5 dias e sob pena de desistência da oitiva do mesmo, o endereço completo, posto que a avenida Major Generoso é uma das vias com maior extensão e a ausência de indicação numérica faz com que se torne impossível a correta intimação da testemunha. Cumpra-se. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 17/09/2019 16:29:05, Conclusos para despacho; em 17/09/2019 16:28:23, Juntada de Petição - Tipo da Petição: Pedido de Informações do 2º Grau Data: 17/09/2019 00:00 ; em 17/09/2019 14:53:21, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 17/09/2019 14:53:02, Designada audiência - Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2019 às 14:30h. Intimem-se/requisitem-se o Ministério Público, a Defesa, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes, observados os endereços mais atualizados coligidos aos autos. O policial civil será intimados na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, ou seja, deverá ser intimado pessoalmente, mas cópia do mandado de intimação deve ser enviado ao Superior, com indicação do dia e da hora. Expeça-se precatória para intimação/oitiva da testemunha residente fora da comarca, conforme o endereço mais atualizado fornecido. A precatória deverá ser expedida antes da intimação das partes do teor do presente despacho, pois serve a intimação do presente como ciência da já efetivada expedição da carta precatória. Em relação a testemunha Antônio da Rosa, a Defesa deve informar no prazo de 5 dias e sob pena de desistência da oitiva do mesmo, o endereço completo, posto que a avenida Major Generoso é uma das vias com maior extensão e a ausência de indicação numérica faz com que se torne impossível a correta intimação da testemunha. Cumpra-se.; em 17/09/2019 14:28:28, Audiência Designada - SAJ - Instrução e Julgamento Data: 11/10/2019 Hora 14:30 Local: Sala de Audiências Situação: Realizada; em 17/09/2019 13:01:49, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0564/2019 Data da Publicação: 17/09/2019 Número do Diário: 3147 Página: ; em 17/09/2019 12:51:09, Conclusos para despacho; em 17/09/2019 09:01:31, Certidão emitida - Habeas Corpus Criminal - 4027658-24.2019.8.24.0000; em 16/09/2019 21:55:06, Juntada petição de defesa prévia - Nº Protocolo: WBMR.19.10005360-0 Tipo da Petição: Defesa prévia Data: 16/09/2019 21:51 ; em 14/09/2019 12:39:22, Juntada; em 13/09/2019 17:13:54, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 13/09/2019 17:13:42, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 13/09/2019 17:10:24, Encaminhado edital/relação para publicação -

Relação: 0564/2019 Teor do ato: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Advogados(s): Jonas de Oliveira (OAB 33395/SC), Diego Rossi Moretti (OAB 54505/SC); em 13/09/2019 15:22:58, Decretada a prisão preventiva; em 13/09/2019 12:44:28, Conclusos para despacho; em 13/09/2019 10:40:06, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002335-5 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 13/09/2019 10:39 ; em 13/09/2019 10:40:06, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBMR.19.20002335-5 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 13/09/2019 10:39 ; em 13/09/2019 08:22:04, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 09/09/2019 17:53:09, Informações - Nº Protocolo: DBMR.19.00001151-9 Tipo da Petição: Informações Data: 09/09/2019 13:54 ; em 05/09/2019 10:53:39, documento digitalizado; em 05/09/2019 10:51:43, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 05/09/2019 10:51:34, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 04/09/2019 16:03:06, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 04/09/2019 16:02:40, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 04/09/2019 14:25:08, Juntada petição de pedido de revogação de prisão preventiva - Nº Protocolo: WBMR.19.10005083-0 Tipo da Petição: Pedido de revogação de prisão preventiva Data: 04/09/2019 14:11 ; em 31/08/2019 12:57:50, Juntada; em 30/08/2019 17:32:53, Informações - Nº Protocolo: DBMR.19.00001115-2 Tipo da Petição: Informações Data: 30/08/2019 15:05 ; em 30/08/2019 10:36:00, Juntada; em 29/08/2019 21:10:05, Juntada de Procuração - Nº Protocolo: WBMR.19.10004976-0 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 29/08/2019 21:05 ; em 29/08/2019 18:33:52, Juntada de documento; em 29/08/2019 18:31:42, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples; em 29/08/2019 18:23:39, Ato ordinatório praticado - Mudança de classe - saída; em 29/08/2019 18:23:05, Ato ordinatório praticado - Mudança de classe - saída; em 29/08/2019 18:21:55, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002231-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/09/2019 Local: Oficial de justiça - Gerson Luciano Martins Pereira; em 29/08/2019 18:19:27, Juntada; em 29/08/2019 18:15:16, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 009.2019/002230-4 Situação: Cancelado em 29/08/2019 Local: Oficial de justiça - ; em 29/08/2019 18:15:10, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 29/08/2019 18:14:43, Recebida a denúncia - Recebo a denúncia, porquanto, em análise preliminar da relação jurídica processual, verifico que a peça inaugural é apta, estão satisfeitos os pressupostos processuais e se afiguram presentes as condições ação penal (legitimidade ad causam e justa causa), consoante art. 395 do CPP. Prossiga-se pelo procedimento especial do júri, considerando que se trata de apuração de crime doloso contra a vida, com base nos art. 5º, XXXVIII, alínea 'd', da CRFB/1988 e 406 e seguintes do CPP. Determino a citação do acusado para apresentar resposta, dentro do prazo de 10 dias (ou de 20 dias, no caso de defensor público), com a advertência de que é o momento processual adequado para arguição de preliminares, alegações de teses defensivas, oferecimento de documentos e justificações, especificação de provas e arrolamento de testemunhas, conforme art. 406, § 3º, do CPP. Determino que a Autoridade Policial, a pedido do Ministério Público, no prazo de 5 dias, (1) junte aos autos cópia colorida das imagens de p. 14, (2) diligencie sobre eventuais câmeras de segurança próximas ao local do fato e havendo, que junte imagens de interesse aos fatos, (3) realize laudo pericial indireto no local dos fatos, o qual deve ser juntado com as imagens coloridas, (4) além de outras diligências que se fizerem necessárias no decorrer da investigação. Cumpra-se.; em 29/08/2019 18:14:02, Inquérito policial - Nº Protocolo: DBMR.19.00001109-5 Tipo da Petição: Inquérito policial Data: 29/08/2019 18:03 ; em 29/08/2019 18:00:18, Conclusos para despacho; em 29/08/2019 15:25:27, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002225-1 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 29/08/2019 15:21 ; em 29/08/2019 15:25:20, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002224-3 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 29/08/2019 15:17 ; em 29/08/2019 14:40:46, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002222-7 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 29/08/2019 14:34 ; em 29/08/2019 14:40:40, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002221-9 Tipo da Petição: Denúncia Data: 29/08/2019 14:33 ; em 28/08/2019 18:27:45, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 28/08/2019 18:27:21, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 28/08/2019 18:26:05, Informações - Nº Protocolo: DBMR.19.00001086-9 Tipo da Petição: Ofício Data: 28/08/2019 15:49 ; em 14/08/2019 14:00:10, Juntada; em 13/08/2019 18:22:34, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 13/08/2019 18:22:22, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhamento os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 13/08/2019 18:21:03, Juntada de documento; em 13/08/2019 18:18:48, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples; em 13/08/2019 18:15:01, Expedido mandado de Prisão; em 13/08/2019 18:05:35, Ato ordinatório praticado - Correção de classe - entrada; em 13/08/2019 17:59:57, Decretada a prisão preventiva; em 13/08/2019 17:40:19, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBMR.19.20002042-9 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 13/08/2019 17:32 ; em 13/08/2019 17:20:36, Juntada; em 13/08/2019 13:27:28, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 13/08/2019 13:27:15, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 13/08/2019 13:26:12, Juntada de documento; em 13/08/2019 13:26:11, Juntada de documento; em 13/08/2019 13:26:10, Juntada de documento; em 13/08/2019 13:25:16, Juntada de documento; em 13/08/2019 13:14:26, Distribuído por sorteio (SAJ). Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Femicídio, Crimes contra a vida, DIREITO PENAL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 00005575320198240009

Número da Certidão: 256187

Código de Segurança: e1636b79

Data de geração: 23/08/2023 14:16:01

